



CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ HUGO FARIAS DE ARAÚJO

**JÚRI POPULAR EM TEMPOS DE *FAKE NEWS*: IMPACTOS DA
DESINFORMAÇÃO DIGITAL NA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

PATOS
2026

JOSÉ HUGO FARIAS DE ARAÚJO

**JÚRI POPULAR EM TEMPOS DE *FAKE NEWS*: IMPACTOS DA
DESINFORMAÇÃO DIGITAL NA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro – Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dra. Vanessa Érica da Silva Santos.

PATOS

2026

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Araújo, José Hugo Farias de.

A663j Juri Popular em Tempos de Fake News: Impactos da
Desinformação Digital na Presunção de Inocência. / José Hugo
Farias de Araújo. – Patos – PB: UNIFIP, 2026.
64 fls.

Orientador (a): Prof^ª. Dr^ª. Vanessa Érica da Silva Santos.
Monografia, Graduação Bacharelado em Direito.

1. Tribunal do Júri. 2. Fake news. 3. Presunção de inocência.
I. Título. II. Centro Universitário de Patos – UNIFIP.

UNIFIP/BC

CDU: 340

Yasmim Caroline Andrade Nóbrega. CRB 15/1086

JOSÉ HUGO FARIAS DE ARAÚJO

**JÚRI POPULAR EM TEMPOS DE *FAKE NEWS*: IMPACTOS DA
DESINFORMAÇÃO DIGITAL NA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de
Bacharelado em Direito do Centro
Universitário de Patos – UNIFIP, como
requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Vanessa Érica da
Silva Santos

Aprovada em 08 de junho de 2026

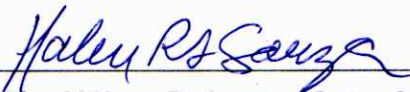
BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dra. Vanessa Érica da Silva Santos

Orientador(a)

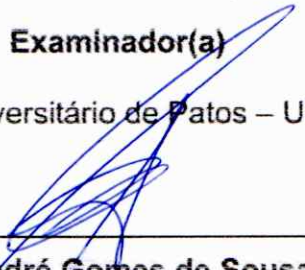
Centro Universitário de Patos – UNIFIP



Prof. Me. Hálem Roberto Alves de Souza

Examinador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP



Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves

Examinador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

À minha família que muito contribuiu para esse momento. DEDICO!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela sua enorme compaixão e por a todo momento zelar por mim, concedendo coragem, força, determinação e , principalmente, fé para que eu continue lutando a cada dia pelos meus objetivos e de minha família.

Sou grato a minha versão do passado, que não desistiu de seus objetivos mesmo com todas as dificuldades e limitações impostas. Embora possuindo motivos plausíveis para se acomodar, conseguiu encontrar sonhos tão maiores que foi capaz de enfrentar suas limitações e mudar sua realidade. Ainda que continue enfrentando essas limitações até hoje, isso não foi o suficiente para o parar, fazendo-o chegar a esse momento. De toda minha alma, agradeço.

Aos meus pais e meus irmãos, agradeço por sempre estarem comigo em todas as situações, dando apoio e coragem para que eu siga firmemente e sem recuar.

Agradeço a minha esposa, Mara, pelo apoio, pela compreensão, pela presença constante e pelas palavras de amor e carinho em minha vida. Ela que sempre esteve disposta a me ouvir e a me ajudar em todas as escolhas que foram tomadas em nossa trajetória.

Expresso minha gratidão a minha orientadora, a Dra. Vanessa Érica da Silva Santos, por toda sua paciência, empenho e tempo dedicados ao me orientar, por todos conselhos precisos que foram fundamentais à construção desse estudo.

Aos meus colegas de curso, agradeço pela convivência e pelas trocas de experiências ao longo da nossa trajetória na graduação. Foram diversos dias de aprendizado, trocas de conhecimentos e barreiras ultrapassadas em conjunto com todos, contribuindo imensamente para concluir mais esse objetivo.

A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar (Lopes Jr., 2025, p. 449).

RESUMO

A pesquisa aborda a influência das *fake news* e da desinformação digital na formação do convencimento dos jurados no Tribunal do Júri, com ênfase nos riscos à imparcialidade do julgamento e à efetividade do princípio da presunção de inocência. O objetivo é analisar de que forma a circulação de informações falsas, distorcidas ou não verificadas no ambiente digital pode interferir na construção de juízos antecipados de culpa e comprometer as garantias fundamentais do processo penal. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimento histórico, comparativo e monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e de análise de conteúdo. O trabalho desenvolve-se a partir da análise dos fundamentos históricos e constitucionais do Tribunal do Júri, do exame dos princípios que o regem, da investigação das influências psicológicas e sociais na formação da convicção dos jurados, bem como da avaliação do impacto da mídia, das redes sociais e da desinformação digital no processo penal. Ademais, procede-se à análise de casos emblemáticos e à verificação dos instrumentos jurídicos e institucionais destinados à mitigação desses efeitos. Observa-se que a desinformação digital cria um ambiente informacional propício à formação de percepções prévias sobre a culpabilidade do acusado, contribuindo para juízos antecipados de culpa e representando risco concreto à imparcialidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, o que evidencia a necessidade de medidas educativas, institucionais e normativas voltadas à preservação da presunção de inocência e da legitimidade do julgamento popular.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; *fake news*; presunção de inocência.

ABSTRACT

This research addresses the influence of fake news and digital disinformation on the formation of jurors' conviction in the Trial by Jury, emphasizing the risks to the impartiality of the trial and the effectiveness of the principle of the presumption of innocence. The objective is to analyze how the circulation of false, distorted, or unverified information in the digital environment can interfere with the construction of pretrial judgments of guilt and compromise the fundamental guarantees of criminal procedure. The deductive approach method is used, alongside historical, comparative, and monographic procedural methods, as well as bibliographic, documentary, and content analysis research techniques. The study is developed through an analysis of the historical and constitutional foundations of the Trial by Jury, an examination of the principles that govern it, an investigation of the psychological and social influences on the formation of jurors' conviction, and an assessment of the impact of media, social networks, and digital disinformation on the criminal process. Furthermore, it proceeds to the analysis of emblematic cases and the verification of legal and institutional instruments aimed at mitigating these effects. It is observed that digital disinformation creates an informational environment conducive to the formation of prior perceptions regarding the defendant's culpability, contributing to pretrial judgments of guilt and representing a concrete risk to the impartiality of the trial by jury. This highlights the need for educational, institutional, and regulatory measures aimed at preserving the presumption of innocence and the legitimacy of the popular trial.

Keywords: Trial by Jury; fake news; presumption of innocence.

LISTA DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

HC – Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O TRIBUNAL DO JÚRI E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	14
2.1	ORIGEM, FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI	14
2.2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO JÚRI, COM DESTAQUE PARA A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	17
2.3	A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS: UMA ANÁLISE DE INFLUÊNCIAS	20
3	<i>FAKE NEWS</i>, DESINFORMAÇÃO DIGITAL E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO PENAL.....	27
3.1	CONCEITO DE <i>FAKE NEWS</i> , <i>DEEPPAKES</i> E MANIPULAÇÃO MÍDIÁTICA..	27
3.2	O PAPEL DAS REDES SOCIAIS NA FORMAÇÃO DE JUÍZOS ANTECIPADOS DE CULPA.....	30
3.3	O DESAFIO DE EQUILIBRAR LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	34
4	DESINFORMAÇÃO E JULGAMENTO POPULAR: ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO	39
4.1	CASOS EMBLEMÁTICOS E A INFLUÊNCIA DA DESINFORMAÇÃO EM JULGAMENTOS DE GRANDE REPERCUSSÃO.....	39
4.1.1	Caso Escola Base	40
4.1.2	Caso Fabiane Maria de Jesus	42
4.1.3	Caso Amanda Knox.....	44
4.2	MEDIDAS JURÍDICAS E INSTITUCIONAIS PARA MITIGAR OS EFEITOS DAS <i>FAKE NEWS</i>	47
4.3	PROPOSTAS EDUCATIVAS, NORMATIVAS E TECNOLÓGICAS PARA PRESERVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI.....	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
	REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O objeto da presente pesquisa consiste na análise da influência das *fake news* e da desinformação digital na formação do convencimento dos jurados no Tribunal do Júri e seus efeitos sobre a presunção de inocência.

O estudo busca analisar os impactos da desinformação digital — *fake news*, *deepfakes* e manipulação de manchetes — na construção da opinião pública sobre casos criminais de grande repercussão e seus possíveis reflexos sobre o princípio constitucional da presunção de inocência nos julgamentos do Tribunal do Júri. Para tanto, pretende-se examinar o papel constitucional do Tribunal do Júri e sua importância na proteção das garantias fundamentais do acusado, identificar e analisar conteúdos desinformativos relacionados a casos criminais amplamente repercutidos, classificando-os conforme suas narrativas e avaliando seus efeitos sobre a presunção de inocência ante a percepção pública da culpabilidade, bem como comparar casos nacionais e internacionais a fim de identificar padrões de influência da desinformação digital nos processos criminais e discutir medidas mitigadoras voltadas à proteção da imparcialidade do julgamento popular.

Nesse contexto, a pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: de que forma informações falsas ou manipuladas, divulgadas nos meios de comunicação contemporâneos, são capazes de afetar o princípio da presunção de inocência nos julgamentos do Tribunal do Júri brasileiro?

Diante do problema proposto, parte-se da hipótese de que a ampla circulação de informações midiáticas, com ênfase em conteúdos desinformativos, como *fake news*, *deepfakes* e narrativas sensacionalistas, pode influenciar a formação da opinião do corpo de jurados no Tribunal do Júri, comprometendo o exame imparcial das provas e colocando em risco a efetividade da presunção de inocência. Além disso, considera-se que a exposição antecipada dos jurados a conteúdos midiáticos sobre casos criminais de grande repercussão colabora para a construção de percepções prévias sobre a culpabilidade do acusado, afetando a avaliação técnica e objetiva das provas produzidas em juízo. Ademais, supõe-se que há limitações no ordenamento jurídico brasileiro quanto às medidas específicas de combate aos impactos da desinformação digital no processo penal, cenário que pode mitigar a eficácia da proteção do acusado contra as influências externas inerentes ao ambiente informacional contemporâneo.

Dessa maneira, o estudo se justifica pela relevância jurídica e social da desinformação digital e de seus efeitos sobre a formação da opinião pública em casos de grande repercussão. A crescente evolução das tecnologias de comunicação e das redes sociais transformou significativamente a maneira como as informações circulam, mas também potencializou a disseminação de conteúdos falsos, manipulados ou sensacionalistas capazes de influenciar percepções sociais acerca da culpabilidade do acusado antes mesmo da análise das provas em um processo formal.

Esse cenário ganha maior complexidade no ambiente do Tribunal do Júri, considerando que os jurados são pessoas sem formação técnica adequada para a apreciação minuciosa das provas, sendo suscetíveis à influência externa exercida por conteúdos midiáticos presentes no ambiente digital. Tal circunstância apresenta a possibilidade de comprometer a efetividade de garantias fundamentais, a exemplo da presunção de inocência e do devido processo legal. Observa-se, ainda, a necessidade de maior aprofundamento acadêmico sobre a desinformação digital, a opinião pública e o julgamento popular. Com isso, o estudo pretende contribuir para a reflexão jurídica acerca dos desafios impostos pela era digital na imparcialidade do Tribunal do Júri e na proteção das garantias fundamentais do acusado.

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa foi desenvolvida a partir do método de abordagem dedutivo, utilizando os métodos de procedimento histórico, comparativo e monográfico. Além disso, foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e de análise de conteúdo, examinando doutrinas, artigos científicos, legislações, decisões judiciais, notícias jornalísticas e casos concretos que tiveram influência da desinformação digital em seus resultados. O estudo possui natureza qualitativa, buscando compreender os impactos das *fake News* e da manipulação midiática sobre a formação da opinião pública e seus efeitos na presunção de inocência e na imparcialidade do Tribunal do Júri.

Por fim, o presente trabalho está organizado em três seções. A segunda seção aborda os fundamentos históricos, constitucionais e principiológicos do Tribunal do Júri, estudando sua evolução histórica, suas garantias constitucionais e as influências psicológicas e sociais que podem interferir na formação da convicção dos jurados. A terceira seção analisa o fenômeno das *fake news* e da desinformação digital, investigando a atuação das redes sociais na formação de juízos antecipados de culpa, além dos desafios relacionados à preservação da presunção de inocência diante da

constante expansão do ambiente informacional contemporâneo. Por sua vez, a quarta seção examina casos concretos de grande repercussão envolvendo influência midiática e desinformação, como também discute medidas educativas, jurídicas e institucionais voltadas à redução dos impactos das *fake news* sobre a imparcialidade do Tribunal do Júri e a proteção das garantias fundamentais do acusado.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Tribunal do Júri, órgão disciplinado no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, é uma das instituições mais antigas do direito penal e processual penal, sendo a representação da manifestação popular no âmbito da jurisdição criminal. Sua construção histórica não ocorreu de maneira linear nem uniforme, pois deriva de diferentes tradições jurídicas e sociais que, com o passar do tempo, convergiram para o modelo atual em funcionamento, como veremos a seguir. Nesse viés, trata-se de uma instituição marcada por transformações contínuas de ampliação ou restrição da sua competência e garantias, sempre observando os acontecimentos políticos, filosóficos e culturais de cada época.

Dessa maneira, torna-se essencial conhecer a origem, os fundamentos e a evolução histórica do Tribunal do Júri, analisando como fatores culturais, políticos e jurídicos moldaram sua estrutura contemporânea. Em seguida, pretende-se examinar os princípios constitucionais que fundamentam o júri, os quais asseguram a legitimidade democrática e a conformidade do instituto com o Estado de Direito, dando ênfase à presunção de inocência, princípio crucial para a incolumidade do acusado e para a garantia do exercício justo de defesa. Por fim, busca-se compreender a imparcialidade dos jurados, tema que se mantém em destaque na atualidade diante das pressões sociais e informacionais que têm o poder de influenciar a formação da convicção dos membros do Conselho de Sentença, demandando atenção especial à preservação das garantias processuais e à racionalidade decisória.

2.1 ORIGEM, FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

As literaturas de Nucci (2025) e Lopes Jr. (2025) costumam apontar que, mesmo tendo existido práticas de julgamento popular em civilizações antigas, como a de *Heliéia* grega ou dos conselhos romanos, o Tribunal do júri, com essa modelagem moderna, encontra fundamento mais específico na Inglaterra medieval. Nesse sentido, durante o reinado de Henrique II (1154-1189) foi instituído o sistema de jurados como órgão de investigação, responsável pelo apontamento de suspeitos e auxílio na administração judicial.

Com o passar dos séculos, o Tribunal Popular passou por modificações profundas, a exemplo do século XIII quando aconteceram reformas processuais que promoveram a consolidação do corpo de jurados com o caráter de conselho julgador e com poderes independentes do controle da realeza. Assim, especialmente com o advento da Carta Magna de 1215, o instituto foi consolidado com a forma mais similar àquela que existe atualmente, o que reafirmou a importância do julgamento dos acusados pelos seus pares, além de consagrar a participação popular como barreira contra arbitrariedades estatais (Nucci, 2025, p. 818).

Ademais, com a influência do iluminismo no século XVIII o Tribunal do Júri ganhou nova forma, pois foi difundida a ideia de soberania popular e a criação de mecanismos limitadores do poder do Estado. Essa nova conjuntura foi consagrada pela Revolução Francesa (1789), que institucionalizou o júri como ferramenta democrática de participação do povo no processo penal. Com isso, essa nova dinâmica espalhou-se para outros países da Europa como prerrogativa de liberdade e democracia. Sob essa ótica, segundo Capez (2025), o júri foi criado para oferecer ao réu mais formas de defesa, atuando como uma garantia fundamental aos investigados pela prática de crimes dolosos contra a vida. Essa lógica consiste em permitir que, ao invés de serem julgados por um juiz togado, preso a regras jurídicas, os acusados sejam julgados pelos seus pares, dando-lhes mais segurança acerca de possíveis formas de opressão do Estado.

No Brasil, o Tribunal do júri acompanhou a histórica evolução constitucional que permeou por todo o Ocidente. Essa instituição chegou ao país devido à influência do seu colonizador, Portugal, por meio do decreto do Príncipe Regente, ainda no período pré-independência, em 18 de junho de 1822. Era formado por 24 cidadãos com competência apenas para julgar crimes de imprensa, mas com a intenção de compartilhar os princípios difundidos em toda a Europa. Com a constituição de 1824, o Tribunal do Júri foi mantido e ganhou relevância no sistema de garantias. Entretanto, a participação popular era limitada por barreiras relacionadas ao contexto sociopolítico da época. Segundo Nucci (2025), “[...] o júri, em segundo plano, mas não menos importante, é um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgamentos do Poder Judiciário”. Contudo, no contexto do Brasil Império, era apenas a minoria privilegiada que podia exercer, de fato, essa função na esfera judicial, o que vulnerabilizava o caráter democrático dessa instituição na época.

Com a passagem do Império para a República, a Constituição de 1891 reafirmou o júri, enfatizando o papel dos jurados nos crimes dolosos contra a vida, tornando-o mais próximo do modelo atual. Assim, com a promulgação das constituições seguintes — especialmente as de 1934, 1946 e 1967 — o júri popular sofreu modificações, como ampliações ou restrições em seu funcionamento. Contudo, segundo Capez (2025, p. 425), apenas com a Constituição de 1988, o Tribunal do Júri adquiriu o formato que o consolidou como cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro. Tal estrutura assegura “[...] como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (Capez, 2025, p. 425).

O júri é um órgão da justiça, mas que possui elementos que caracterizam sua forma democrática, uma vez que possibilita a participação popular na decisão final de casos criminais. Além disso, enquanto parte do Direito Constitucional, está sujeito aos princípios fundamentais orientadores do processo penal: a presunção de inocência (art. 5º, LVII) e o devido processo legal (art. 5º, LIV), ambos previstos na Constituição Federal de 1988.

Outrossim, a trajetória do júri popular no Brasil revela não só avanços, mas também controvérsias. Nessa perspectiva, o modelo adotado no Código de Processo Penal de 1941, longamente aplicado, foi alvo de críticas, pois mantinha aspectos pouco compatíveis com o Estado Democrático de Direito. Entre esses, o sistema da íntima convicção se destaca, pois se trata do julgamento sem a revelação das razões que fundamentam os votos dos jurados, dispensando a motivação das decisões.

Conforme Lopes Jr., o modelo de julgamento pela íntima convicção ainda vigente no Tribunal do Júri gera sérios riscos à imparcialidade, à presunção de inocência e ao controle racional das decisões:

[...] A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite o retrocesso de termos um julgamento a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova. Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, raça, orientação sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des) valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar (Lopes Jr., 2025, p. 449).

Esse modelo, mesmo historicamente criado para poder proteger os jurados da retaliação estatal, torna a decisão praticamente imune ao controle, o que evidencia um problema para esse sistema em um contexto social influenciado por pressões midiáticas.

Diante disso, é notório que a evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil e em outros ordenamentos jurídicos permaneceu em constante adaptação aos cenários sociais, políticos e culturais transitórios ao longo da vida. No cenário atual, sua legitimidade está ligada à sua capacidade de se proteger das constantes pressões informacionais, expressando-se como espaço para a realização da justiça e preservação das garantias constitucionais.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO JÚRI, COM DESTAQUE PARA A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O Tribunal do Júri, por apresentar natureza democrática no ambiente jurisdicional, está sujeito a princípios constitucionais que delimitam seu funcionamento e garantem a legitimidade do julgamento popular. Dessa maneira, ao ser considerado como cláusula pétrea (art. 5º, XXXVIII), o júri popular além de ter sua relevância histórica reconhecida, também está ligado diretamente à proteção dos direitos fundamentais do acusado. Assim, esses princípios fundamentam o alicerce jurídico que sustenta o modelo brasileiro, o que funciona como contenção do poder de punir do Estado e proteção diante da atuação de julgadores leigos.

Dos princípios aplicáveis ao Tribunal do Júri, ganham destaque: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, o devido processo legal e, sobretudo, a presunção de inocência, este que é de relevante importância para construção desse estudo. Esses princípios são responsáveis pela legitimação do julgamento popular, de modo a assegurar que a decisão proferida pelos jurados decorra de um procedimento justo, equilibrado e coerente com as exigências do Estado Democrático de Direito.

O princípio da Plenitude da Defesa, previsto no art. 5º, XXXVIII, “a” da Carta Magna de 1988, assegura ao acusado julgado perante o Tribunal do Júri uma defesa mais abrangente do que a defesa ampla aplicada a todo processo penal. Deste modo, enquanto essa última se limita aos parâmetros estritamente jurídicos, a plenitude da defesa é um instrumento que permite a adoção de estratégias argumentativas de

natureza jurídica, moral, ética, social ou emocional, desde que não violem a legalidade do procedimento.

A plenitude de defesa no Tribunal do Júri permite que o defensor utilize todos os meios lícitos e legítimos para convencer os jurados, podendo recorrer a argumentos que ultrapassam a racionalidade da norma técnica. Esse tipo de conduta é necessário porque os jurados não são operadores do direito e, portanto, dependem de narrativas que sejam compreensíveis para a construção do seu convencimento (Nucci, 2025, p. 819).

Entretanto, essa mesma conjuntura permite a vulnerabilidade do júri às influências externas, especialmente em casos de grande exposição na mídia e forte clamor social. Logo, para que os jurados julguem de acordo com as provas produzidas nos autos, é imprescindível o diálogo entre a plenitude de defesa e o devido processo legal.

Ao apresentar função dupla, o sigilo das votações protege os jurados de possíveis retaliações relacionadas aos seus votos e da influência de pressões externas. Isso ocorre devido a forma de votação secreta, que tem finalidade de preservar a individualidade e integridade do juiz leigo. Segundo Hermínio Alberto Marques Porto, as cautelas legais permitem que os jurados formem suas opiniões livremente, evitando todas as formas de constrangimentos indevidos na manifestação de seus votos (Porto, apud Nucci, 2025, p. 819). Contudo, esse sigilo, conjuntamente com a íntima convicção, apresenta-se como uma barreira para o controle sobre decisões que foram baseadas em elementos de fontes indevidas de informação, a exemplo de notícias falsas, boatos ou conteúdos sensacionalistas. Deste modo, mesmo sendo essencial para o procedimento do Tribunal do Júri, o sigilo das votações evidencia a necessidade de mecanismos capazes de minimizar o impacto de influências indevidas antecedentes ao julgamento.

A soberania dos veredictos disciplina que as decisões proferidas pelo conselho popular detêm autoridade máxima sobre os fatos submetidos à sua apreciação. Nesse viés, o julgamento proferido pelo júri prevalece sobre qualquer outra coisa, até mesmo sobre decisões do juiz presidente.

No entanto, a soberania do júri não é absoluta. Ocorre que o próprio ordenamento jurídico prevê hipóteses de cassação das decisões quando forem manifestamente contrárias às provas dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP). Contudo,

essa intervenção tem caráter excepcional a fim de reverter arbitrariedades sem comprometer os fundamentos democráticos do júri.

A soberania dos veredictos, embora detenha rigidez estrutural, pode ser debilitada ao passo que a convicção pode ser formada fora dos limites previstos pelo devido processo legal. Esse cenário se intensifica, sobretudo, pela exposição à desinformação digital, pois há risco de que a convicção seja moldada de maneira distorcida a partir de conteúdos não analisados no processo penal.

Previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o devido processo legal é o mecanismo organizador e disciplinador do procedimento do júri, garantindo a igualdade de oportunidades entre acusação e defesa e, assim, promovendo que o julgamento ocorra dentro dos limites legais pré-definidos.

Diante disso, esse princípio se apresenta desde a seleção dos jurados que formarão o plenário até a condução dos debates durante a apreciação dos casos submetidos ao júri popular. De acordo com Capez (2025), o devido processo legal, no âmbito do processo penal, é a garantia do acusado à plenitude da defesa e do curso justo e equilibrado do processo penal, constituindo-se um freio que segura possíveis violações do Estado.

Todavia, embora defina a estruturação e condução dos julgamentos, o devido processo legal enfrenta desafios adicionais devido à opinião pública que, constantemente, é moldada pela exposição à desinformação promovida por conteúdos, falsos ou distorcidos, amplamente divulgados no ambiente digital, interferindo na percepção dos jurados. Assim, essa conjuntura contribui para o aumento do risco de contaminação das decisões, influenciadas por narrativas externas ao processo e que prejudicam a análise de provas levantadas nos autos do processo, o que reduz a efetividade das garantias processuais.

A presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, garante que ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. No contexto do Tribunal do Júri, os jurados, diferente dos juízes togados, não possuem formação jurídica para exercerem a função de maneira a preservar as garantias processuais do acusado e entender o peso de cada elemento probatório, o que torna a observação da presunção de inocência especialmente relevante.

A presunção de inocência é um dos pilares do processo penal democrático, funcionando como barreira contra condenações baseadas em meras suposições ou

pressões externas. Dessa maneira, no Tribunal do Júri, esse princípio deve orientar as etapas do processo, como a interpretação das provas, os votos dos jurados e a decisão final do conselho de sentença (Lopes Jr., 2025, p. 75).

Entretanto, no contexto atual, marcado pela evolução tecnológica, entram em foco os riscos da disseminação de *fake news*, da manipulação de notícias e das narrativas midiáticas enviesadas e ideológicas, que tornam os jurados suscetíveis à formação de convicção antecipada por meio de elementos externos ao processo. Deste modo, a grande exposição prévia a todo tipo de conteúdo fragiliza o núcleo essencial da presunção de inocência, o que corrobora à mitigação de sua eficácia jurídica, transformando-o em mera formalidade processual. Todavia, Lopes Jr. (2025) ainda afirma que a presunção de inocência é o princípio reitor do processo penal e que o grau de evolução de um povo é determinado por sua eficácia. Logo, faz-se necessário manter o zelo por essa garantia fundamental, a fim de proporcionar ao réu o devido tratamento como inocente até que se prove o contrário, o que permite à defesa prosseguir com a composição de provas sem opressões extrajudiciais.

Portanto, além do respeito às garantias formais, para a preservação da presunção de inocência no júri é indispensável a formulação de estratégias a fim de mitigar os impactos causados pela influência da desinformação e, assim, garantir que as decisões dos jurados não sejam tomadas apenas pela convicção subjetiva, mas também pela prova juridicamente produzida.

2.3 A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS: UMA ANÁLISE DE INFLUÊNCIAS

O fundamento essencial da jurisdição penal é a imparcialidade, uma vez que constitui pressuposto imprescindível à garantia da validade de qualquer julgamento, especialmente os dirigidos no âmbito do Tribunal do Júri. Nesse viés, no processo penal habitual, no qual o dever de formação da convicção e da decisão é do juiz togado, o magistrado está apto a julgar de maneira técnica e racional, pois possui a formação jurídica necessária à atuação profissional. Contudo, diferentemente do habitual, no júri popular o corpo de jurados é formado por cidadãos leigos convocados para decidir acerca de fatos que envolvem a vida, a liberdade e dignidade da pessoa humana. Essa característica, além de conectar os jurados ao caráter democrático do Tribunal do Júri, também vulnerabiliza esse procedimento por meio da exposição a influências externas que podem comprometer a neutralidade do julgamento.

Na forma constitucional adotada pelo Brasil, a imparcialidade dos julgadores é elemento que compõe o devido processo legal, como também uma condição para legalidade das decisões proferidas pelo conselho de sentença. O texto constitucional não trata expressamente acerca da imparcialidade dos jurados, porém ela decorre da própria estrutura do Estado Democrático de Direito e das garantias para um julgamento justo. Como sustenta Lopes Jr. (2025), a imparcialidade do órgão jurisdicional é um princípio supremo do processo e, por isso, é crucial para o seu pleno desenvolvimento e garantia de um julgamento justo.

Contudo, o modelo de votação adotado no júri traz desafios à imparcialidade, haja vista a falta de obrigatoriedade de motivação racional e técnica na formação de suas decisões, votando de maneira secreta e com base nas emoções e no sistema da íntima convicção. Nesse viés, os jurados julgam com plena liberdade, sem qualquer critério comprobatório ou motivação fundamentada, o que significa um retrocesso ao Direito Penal, pois os jurados podem votar até mesmo contra as provas dos autos, permitindo a inclusão de preconceitos individuais na formação da convicção (Lopes Jr., 2025, p. 449). Essa estrutura torna o Conselho de Sentença muito mais suscetível a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiáticas, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura. Essa característica resulta em dificuldade no controle dos fatores externos que influenciam a formação da convicção subjetiva de cada jurado.

Diversas pesquisas em psicologia jurídica e criminologia aplicadas ao júri evidenciam que julgadores leigos estão suscetíveis a perspectivas cognitivas, emoções e influências sociais que podem interferir na forma de construção das decisões. Estudos clássicos apontam os impactos causados na avaliação dos jurados por fatores como empatia, repulsa, identificação social, linguagem corporal e aparência física do suspeito, elementos que não detêm relevância jurídica na busca pela justiça. Nesse sentido, Horta (2019) afirma que a comunidade jurídica demorou a reconhecer a existência desses vieses cognitivos nas decisões e que as consequências dos limites racionais humanos na prática forense são reais, podendo gerar injustiças concretas.

Diante do exposto, entra em pauta o fenômeno conhecido como “viés de confirmação”, que diz respeito ao ato dos indivíduos de apenas buscarem informações e analisá-las a fim de confirmar suas crenças preexistentes, ignorando opiniões contrárias. Tal fenômeno ganha bastante relevância em contextos de elevada

repercussão midiática, tornando-se muito perigoso devido à divulgação de notícias sensacionalistas, bem como opiniões de comentaristas e conteúdos difundidos nas mídias sociais, com o poder de formar um julgamento prévio que irá orientar a interpretação das provas apresentadas no júri.

Nesse aspecto, o estudo empírico de Schünemann demonstrou que o contato prévio do julgador com narrativas preexistentes corrobora a uma tendência de confirmação no julgamento, pois juízes que tiveram acesso prévio ao inquérito se reduziram a realização de perguntas voltadas à confirmação dessa narrativa e, também, condenaram com maior frequência, caracterizando o viés de confirmação (Schünemann, apud Oliveira, 2021, p. 74). Logicamente, portanto, se os juízes togados não estão livres do enviesamento de convicções prévias, é possível inferir que os jurados leigos estão facilmente suscetíveis a esse fenômeno.

Ademais, estudos recentes em psicologia jurídica evidenciam que jurados podem ser influenciados por impressões gerais sobre o réu ou a vítima, como aparência física, postura corporal ou expressões faciais, fenômeno que se relaciona ao *efeito halo*, no qual julgamentos subjetivos prévios contaminam avaliação objetiva das provas (Edwards; *et al*, 2024, p. 309, tradução livre). Desse modo, réus que apresentam características estereotipadas ou reações particulares em relação ao que ocorre no plenário do júri podem ser percebidos com culpados, embora não haja evidências comprobatórias. Tais fenômenos expressam as constantes pressões sobre a imparcialidade dos jurados por fatores externos ao meio jurídico, os quais apresentam dificuldade para serem neutralizados somente por meio das garantias formais do processo penal.

O potencial midiático de influência sobre o Tribunal do Júri é fator preocupante na doutrina e na jurisprudência. A constante exposição de casos criminais em jornais, televisão, sites e redes sociais colabora para formação da opinião pública sobre a culpa ou inocência do acusado, mesmo antes do julgamento. Ocorre que os jurados também fazem parte dessa sociedade hiperconectada, ou seja, são expostos aos mesmos elementos formadores de opinião antecipada.

No atual ecossistema informacional, marcado pela velocidade de propagação de notícias, bem como pela expansão das *fake news*, *deepfakes* e manchetes manipuladas, cresce o risco de contaminação das narrativas no julgamento pelo júri. Segundo pesquisa da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 2024, tradução livre), cerca de dois terços dos criadores de

conteúdo digital não verificam a veracidade dos fatos antes de compartilhar informações. Esse ato reforça a urgência de intensificar a educação digital e a luta contra a desinformação, pois ele propicia a veiculação de conteúdos falsos ou manipulados que podem prejudicar a imparcialidade dos jurados, o que possibilita que convicções tendenciosas cheguem ao Tribunal do Júri e resulte em decisões arbitrárias.

O plenário do júri é especialmente suscetível a influências de comoção social, movimentos coletivos e interesses populares organizados, o que se intensifica nos casos que houve violência extrema, vítimas vulneráveis ou repercussão nacional. Assim, mesmo que o juiz presidente conduza o processo de modo a mitigar as influências externas, é difícil impedir que os jurados sejam afetados pela conjuntura social acerca do caso.

Quando um caso criminal é amplamente noticiado em todos os meios de comunicação a imparcialidade do julgamento é prejudicada antecipadamente, visto que, desde logo, a opinião pública já está sendo moldada pelas narrativas sensacionalistas construídas para garantir o constante engajamento do público. Nesse viés, a mídia, por meio de cobertura sensacionalista e parcial, adentra o julgamento do Tribunal do Júri e pode comprometer a imparcialidade dos jurados, gerando um convencimento formado antes mesmo da análise processual dos autos (Ferreira Jr.; Souza, 2022, P. 110).

O Caso Isabella Nardoni exemplifica esse conflito jurídico-social ao apresentar um cenário de intensa cobertura midiática antes do julgamento formal que, juntamente com a pressão social, exerceu influência direta no julgamento dos acusados do crime. Isabella foi morta em 29 de março de 2008, na cidade de São Paulo, ao ser jogada do sexto andar do apartamento de seu pai, Alexandre Alves Nardoni, e por sua madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá (G1, 2023). O processo ocorreu diante de intensa cobertura midiática, comoção social e narrativas acusatórias que anteciparam a culpa dos investigados, os quais, em 22 de março de 2010, foram julgados e sentenciados pela morte de Isabella (O Globo, 2024).

Ao analisarmos a fundamentação da sentença proferida no julgamento, fica evidente que o Poder Judiciário considerou não só os elementos materiais do crime e da culpabilidade dos réus, como também a grande repercussão social e a comoção nacional como fatores relevantes ao examinar a necessidade de manutenção da prisão preventiva e a negativa de concessão de habeas corpus. No dispositivo, o juiz

aponta que a culpabilidade, a personalidade dos agentes, o contexto e as consequências do crime excederam o que era previsto no tipo legal e, assim, exigiram-se medidas mais graves, a fim de oferecer uma resposta à altura do que o crime e os autores de fato merecem (TJSP, 2010). Esse cenário demonstra que a reação social é incorporada à gravidade do delito no momento de fixação da pena.

Por sua vez, a fundamentação da prisão preventiva, que se manteve durante todo o processo, também foi motivada pela preocupação com a credibilidade da Justiça ante a comoção social. O acórdão anexo à sentença explica que, diante da gravidade do crime e da intensa revolta da população, a soltura dos acusados possivelmente abalaria a confiança no sistema judiciário, além do risco de ocasionar manifestações coletivas contra essa decisão e, como consequência, desestabilizar a ordem pública (TJSP, 2010). Logo, essa fundamentação, reconhece que a pressão pública e a necessidade de manutenção da respeitabilidade da atuação jurisdicional, juntamente com a certeza quanto à existência do fato criminoso e evidentes indícios de autoria, servem de fundamento para a relativização da garantia constitucional à presunção de inocência.

Diante disso, é importante ressaltar que a repercussão social do caso foi incorporada nas decisões judiciais como um dos fundamentos motivadores para a manutenção da prisão preventiva até o trânsito em julgado. Tal instrução é amparada por precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconhecem, ao julgar o HC 80.717, em situações excepcionais, que risco à credibilidade das instituições públicas e o clamor popular possam justificar medidas cautelares, desde que devidamente motivadas em elementos concretos do caso (Brasil, STF, HC 85298, 2005).

No caso de Isabella Nardoni, portanto, a intensa comoção social e a repercussão nacional não assumiram apenas o papel de pano de fundo midiático, mas sim integraram a própria motivação judicial na negativa à concessão de habeas corpus, mantendo a prisão cautelar dos acusados até a confirmação definitiva da condenação. Dessa maneira, ainda que não seja um caso afetado diretamente por *fake news*, essa decisão revela como a intensa cobertura midiática, em conjunto com a reação da sociedade, tem a capacidade de influenciar nas decisões judiciais de casos criminais de grande repercussão. Deste modo, se a pressão externa ao processo criminal é capaz de compor fundamento de sentença, então é possível inferir que essa mesma influência tem o poder de moldar a formação de convicção do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Por conseguinte, atualmente é praticamente impossível delimitar o alcance da influência das redes sociais na opinião pública. Dessa maneira, criou-se o fenômeno do “julgamento virtual”, em que a população conectada opina, pressiona e ataca as partes do processo, o que cria um ambiente permanente de vigilância e pressão que ignora limites. Com isso, o instrumento antes eficaz na garantia da imparcialidade, o desaforamento, agora praticamente perdeu sua função, haja vista o alcance ampliado da pressão externa.

A estruturação e a forma de atuação do júri brasileiro criam dificuldades para a verificação das motivações reais que inclinaram para a condenação ou absolvição do réu pelos jurados. Esse modelo que adota a íntima convicção, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos contribui para fragilizar a garantia da imparcialidade, pois a ausência de motivação concreta nas decisões impede o controle sobre influências indevidas na formação de opinião dos jurados.

Ademais, outro fator preocupante é a forma de seleção e convocação dos jurados. Essa seleção, embora feita através de sorteio e tenha a opção de recusa, permite que os jurados se incorporem ao plenário sem a devida preparação para reconhecer narrativas falsas, viés de confirmação, bem como manipulações psicológicas, uma vez que tanto a defesa, quanto a acusação irão intensificar os esforços na construção da melhor tese — cheia de emoção, carisma e persuasão — para criar nos jurados os sentimentos de empatia, indignação moral ou até mesmo humanizar o réu. Nesse sentido, a ausência de formação adequada sobre os procedimentos no processo penal aumenta o risco de decisões enviesadas por crenças pessoais, valores morais e preconceitos sociais.

Na conjuntura atual, infere-se que o silêncio do voto secreto não presume a imparcialidade, uma vez que é necessária uma postura ativa do Estado no sentido de reduzir interferências externas, garantindo que o jurado vote a partir das provas e do contraditório. Como destaca Lopes Jr.:

[...] o bizarro espetáculo midiático e a publicidade abusiva em torno de casos graves ou que envolva pessoas influentes ou personalidades públicas fazem com que exista fundado receio de que o eventual conselho de sentença formado não tenha condições de julgar o caso penal com suficiente tranquilidade, independência e estranhamento (Lopes Jr., 2025, p. 1005).

Por fim, faz-se necessário a análise da imparcialidade dos jurados e da presunção de inocência: uma relação indissociável. Dessa forma, o jurado que chega

ao julgamento com uma concepção prévia de culpa, influenciada por notícias ou postagens no meio digital, fragiliza essa garantia constitucional do réu. Lopes Jr. (2025) sustenta que a presunção de inocência exige um verdadeiro dever de tratamento como inocente, internamente e externamente ao processo, e não apenas que o réu seja formalmente tratado como inocente. Sob essa ótica, evidencia-se que o réu deve ser tratado tal como um inocente até condenação penal transitada em julgado, impedindo que elementos externos ao processo contaminem a deliberação popular dentro e fora do plenário.

Dessa maneira, a imparcialidade dos julgadores deve ser compreendida como indispensável à proteção constitucional do acusado. Ocorre que, sem essa garantia, o júri deixa de atuar democraticamente e passa a funcionar como uma ferramenta de viés de confirmação, limitando-se a validar narrativas sociais antecipadas, geralmente falsas, distorcidas ou manipuladas.

Portanto, devido ao cenário contemporâneo em que a desinformação digital cresce aceleradamente e alcança todos os aspectos da vida pública, a imparcialidade dos jurados leigos se torna, além de um desafio jurídico, um problema estrutural que requer novas formas de proteção, regulação e educação cidadã.

3 FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO DIGITAL E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO PENAL

Com o avanço das tecnologias informacionais houve uma transformação na maneira de noticiar, debater e assimilar os casos criminais pela sociedade atual. Nessa nova conjuntura, caracterizada pela hiperconectividade e pela rápida circulação de conteúdos digitais, a informação, além de seu caráter promotor do esclarecimento público, passou a exercer, muitas vezes, o papel de construtora de narrativas sociais acerca de acontecimentos relevantes na esfera penal. Assim, o processo penal e, principalmente, o Tribunal do Júri passaram a conviver com o surgimento de efeitos nocivos que o ambiente digital viabilizou ao criar um espaço amplo de integração social, mas que se mostra propício à desinformação, à manipulação de informações e à viralização de conteúdos falsos.

A presunção de inocência, a imparcialidade dos jurados e o devido processo legal vêm sendo alvos de constantes pressões geradas pela divulgação de *fake news*, *deepfakes* e notícias repletas de sensacionalismo, que têm o poder de influenciar a opinião pública e, em paralelo, a formação de juízos antecipados de culpa, gerando graves tensões entre as garantias fundamentais do acusado. Assim, faz-se necessária a análise crítica dos conceitos que se relacionam com esse fenômeno da informação, além do papel que as redes sociais exercem na formação antecipada de culpa, como também os problemas de harmonização e compatibilidade dos direitos à liberdade de expressão ante as garantias fundamentais inerentes ao acusado no processo penal.

3.1 CONCEITO DE FAKE NEWS, DEEPFAKES E MANIPULAÇÃO MIDIÁTICA

Com o ritmo acelerado em que a sociedade atual está acostumada a conviver e com a busca prioritária por conteúdos de curta duração, poucos dão a importância necessária ao grave problema que o termo *fake news* representa e, com isso, o seu uso está sendo banalizado na sociedade atual. Por isso, é essencial conceituar esse termo corretamente a fim de permitir a plena conscientização sobre os efeitos que essa expressão impõe nas relações informacionais. Em vista disso, segundo o Senado Federal brasileiro, *fake news* é definido como “notícia falsa, em inglês. Informação falsa, imprecisa ou enganosa, frequentemente disseminada como se

fosse verdadeira nas redes sociais, com o objetivo de confundir e manipular pessoas” (Brasil, 2023).

Contudo, existem algumas situações em que informações falsas ou mal formuladas são divulgadas sem intenção maliciosa, como no caso de erros jornalísticos. Com isso, não é plausível comparar esses erros ao fenômeno da desinformação, haja vista que a desinformação é caracterizada pela vontade evidente de desinformar e que, para isso, explora emoções existentes na sociedade, como o medo, a indignação e a revolta, a fim de promover a rápida disseminação no ambiente digital (Wardle; Derakhshan, 2017, tradução livre).

Entretanto, a UNESCO desestimula o uso do termo *fake news* (ou notícias falsas) no sentido literal, pois, se é conteúdo falso, então não pode ser considerado notícia, uma vez que a palavra “notícia” remete à informação verificável de interesse público. Deste modo, recomenda-se que esse fenômeno seja analisado como parte de um conjunto de conteúdos falsos ou enganosos, a exemplo da desinformação, da má informação e outros, que prejudicam a confiabilidade das informações (UNESCO, 2018, p. 75, tradução livre). Embora o termo *fake news* tenha se popularizado, parte da literatura especializada, como a de Wardle e Derakhshan, aponta sua imprecisão e, com isso, adota-se, com maior rigor técnico, o conceito de desinformação.

Nesse aspecto, o relatório *Information Disorder*, elaborado por Claire Wardle e Hossein Derakhshan para o Conselho da Europa, diferencia três categorias fundamentais da desinformação: *misinformation*, *disinformation* e *malinformation*. No que se refere a *misinformation*, tem-se que é a informação falsa compartilhada sem intenção de causar dano; já a *disinformation*, por sua vez, refere-se à criação e difusão, de forma consciente, de conteúdos falsos com o objetivo claro de enganar; a *malinformation*, por fim, diz respeito à divulgação de informações verdadeiras fora do contexto ou com intenção prejudicial (Wardle; Derakhshan, 2017, tradução livre). Tal denominação é amplamente aceita por órgãos internacionais e garante base conceitual sólida para o estudo do fenômeno no campo jurídico.

A desinformação, na esfera penal, atua de maneira mais sensível, pois constrói narrativas prévias no pensamento social que, geralmente, impõem pressão na atuação da justiça institucional. Por conseguinte, a divulgação de informações permeadas por sentimentos que afetam a sociedade, como indignação, medo ou revolta, apresenta forte influência e engajamento, mesmo sem ter comprovada sua veracidade. Nesse sentido, a UNESCO evidencia que conteúdos de cunho

sensacionalista e polarizados ganham maior destaque nas plataformas digitais, o que propicia o aumento da divulgação de conteúdos desinformativos e mitiga a possibilidade de um debate público racional baseado em fatos verificáveis (UNESCO, 2018; UNESCO, 2023, tradução livre). Ainda que esses relatórios não façam referência exclusiva ao processo penal, os resultados obtidos são plenamente aplicáveis à análise da influência informacional nos julgamentos criminais de grande repercussão, uma vez que estimulam os mesmos sentimentos na população.

Simultaneamente às *fake news*, uma modalidade ainda mais sofisticada de desinformação surgiu: as *deepfakes*. Esse termo é usado para designar vídeos, fotos e áudios manipulados por meio de técnicas avançadas de inteligência artificial capazes de criar conteúdos audiovisuais realistas, nos quais se apresentam pessoas fazendo ou falando algo que nunca ocorreu na realidade. Nesse viés, as *deepfakes* simbolizam uma ameaça inédita à confiança pública nas provas audiovisuais, visto que prejudicam a distinção entre realidade e falsificação, o que é elemento crucial à garantia da credibilidade do sistema judiciário (Chesney; Citron, 2019, p. 1754, tradução livre).

A circulação de *deepfakes* tem a capacidade de gerar diversos efeitos problemáticos, principalmente no contexto do processo penal. Mesmo que não sejam juntados aos autos, esses conteúdos podem influenciar a opinião pública acerca do caso, distorcer a reputação do acusado ou até mesmo da vítima e criar um ambiente de suspeição generalizada em torno dos fatos. Desse modo, como as decisões dos jurados na sessão do Tribunal do Júri são formadas a partir da íntima convicção, essa exposição prévia a conteúdos audiovisuais manipulados aumenta significativamente o risco de julgamentos fundamentados em impressões subjetivas, em vez de serem pautados em provas produzidas à sujeição do contraditório.

Além da forma explícita de falsificar informações, a manipulação midiática manifesta-se também de maneira mais sutil através do enquadramento narrativo dos fatos. Sob essa ótica, a seleção de determinados elementos do caso, o uso constante de expressões acusatórias, a personalização excessiva do crime, além da exploração emocional de vítimas e familiares representam táticas que, mesmo não incluindo informações falsas de fato, manipulam narrativas, prejudicando, possivelmente, o exame do caso concreto. Assim, a mídia exerce papel relevante na esquematização social do crime, podendo orientar a percepção da sociedade acerca da culpa do acusado antes da conclusão do processo judicial (Rodrigues; Disconzi, 2024).

Com a migração da audiência majoritária das mídias tradicionais para as redes sociais, a manipulação se impõe de maneira mais acentuada. Notícias divulgadas por jornais passam a ser replicadas, comentadas e até mesmo reinterpretadas em diversas plataformas digitais, geralmente sem qualquer preocupação com a fidelidade e veracidade dos fatos, como também com a pouca observância das garantias processuais. Com isso, forma-se um espaço de julgamento paralelo, no qual a busca pela maximização da audiência e do engajamento se sobrepõe à razão jurídica.

Do ponto de vista jurídico, os direitos fundamentais são expostos à crescente tensão devido à ampla disseminação de *fake news*, *deepfakes* e narrativas midiáticas manipuladas. Nesse aspecto, a liberdade de expressão e a livre atuação da imprensa, asseguradas explicitamente na Constituição Federal de 1988, entram em conflito com garantias fundamentais igualmente protegidas na mesma norma constitucional, a exemplo da presunção de inocência, da imparcialidade dos julgadores e do devido processo legal. Contudo, mesmo que igualmente protegida, a liberdade de imprensa não pode prevalecer, no caso concreto, sobre práticas que comprometam a legitimidade do processo penal e a dignidade da pessoa humana (Ferreira Jr.; Souza, 2022).

Portanto, a compreensão conceitual desses fenômenos é, além de um exercício teórico, condição essencial à análise dos seus efeitos no funcionamento do sistema de justiça criminal. Com isso, informações enviesadas por fatores externos ao processo podem representar relevância acentuada no contexto dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, visto que as decisões proferidas são formadas a partir do discurso persuasivo, bastante presente nas audiências, e da íntima convicção dos jurados. Deste modo, exige-se a realização de debates acerca dos limites permitidos à atuação da mídia na divulgação de casos criminais, além da necessidade de ferramentas institucionais no combate aos efeitos da desinformação.

Assim, a base conceitual apresentada permitirá analisar de maneira mais aprofundada o papel das influências externas, fomentadas pela mídia excessiva, na construção de juízos antecipados de culpa e o desafio de garantir a coexistência da liberdade de expressão e da presunção de inocência no processo penal contemporâneo.

3.2 O PAPEL DAS REDES SOCIAIS NA FORMAÇÃO DE JUÍZOS ANTECIPADOS DE CULPA

Com o advento da era digital, as redes sociais se firmaram como o principal meio de circulação de informações na atualidade. Esse novo modelo informacional modificou significativamente a maneira como a opinião pública é formada, especialmente acerca de casos criminais que são amplamente divulgados.

Em contraste com os modelos tradicionais, as plataformas digitais buscam, por meio de modelos algorítmicos, maximizar o engajamento em suas publicações e, assim, disseminar os conteúdos para o maior número possível de usuários. Desta maneira, é criado um ambiente que propicia a divulgação de narrativas enviesadas, polarizadas e que afetam a percepção emocional de sua audiência. Essa estrutura operacional prejudica o processo penal, pois favorece a síntese de convicções que antecipam a culpa do acusado, especialmente em casos que são submetidos a apreciação de jurados leigos.

O ecossistema digital contemporâneo demonstra a tendência de privilegiar conteúdos que provocam reações emocionais intensas nos usuários, favorecendo a circulação ampliada de informações parciais ou distorcidas, o que dificulta a construção de um debate público assertivo e fundado em fatos verificáveis (Wardle; Derakhshan, 2017, p. 7, tradução livre). Nessa perspectiva, a divulgação ampla e de maneira inapropriada de fatos criminais demonstra a tendência em afetar a forma como as pessoas absorvem essas informações, podendo modelar a opinião pública acerca da culpa do acusado, o que mitiga o seu direito de ser presumido inocente.

O formato de estruturação das redes sociais, ou sua lógica algorítmica, é baseada na hierarquização dos conteúdos conforme a procura e interação dos usuários. Contudo, essa lógica não considera adequadamente os padrões éticos e jurídicos, uma vez que dá mais relevância ao máximo acesso e à manutenção da audiência conectada. Porém, as informações fragmentadas e distorcidas sobre casos criminais, que circulam livremente nesse ambiente, produzem narrativas distorcidas e geram um consenso popular sobre a autoria de crimes, o que, ainda que inconscientemente, pode prejudicar a deliberação do júri.

As bolhas informacionais, ou câmaras de eco, são outros elementos que ganham destaque na composição da convicção de culpa antecipada. Nessa perspectiva, ambientes informacionais homogêneos, ou bolhas informacionais, demonstram a tendência de radicalizar opiniões e de intensificar convicções previamente consolidadas, o que diminui as chances de diálogo e revisão de decisões (Sunstein, 2018, tradução livre). Enquanto as *fake news*, propriamente ditas, são

informações falsas divulgadas indiscriminadamente, as bolhas informacionais exercem o papel de facilitar a divulgação majoritária de conteúdos que apenas confirmam as ideias já inseridas naquele espaço. Em contrapartida, esse fenômeno ignora informações que comprometem o pensamento já consolidado, além de ser intensificado pelo viés de confirmação e colaborar para um exame enviesado dos fatos.

No mesmo entendimento, a respeito da síntese de opiniões pessoais acerca de determinados temas, os indivíduos não utilizam apenas meios racionais e deliberativos para chegar a conclusões. Como demonstra a psicologia cognitiva, quando agentes são desafiados a fundamentar suas decisões eles escolhem os meios mais simples, como atalhos mentais (denominados heurísticas) para confirmar suas ideias iniciais, mesmo que incertas (Kahneman, 2012). Seguindo essa lógica, Daniel Kahneman, autor da obra “Rápido e Devagar: duas formas de pensar” e ganhador do prêmio Nobel de Economia, descreve a forma de pensar rápido como operações automáticas, nas quais ele dá destaque ao viés de confirmação como uma maneira mais fácil e agradável de pensar, pois os indivíduos se inclinam a buscar automaticamente em suas memórias apenas informações relacionadas ao que lhes foi pedido, fazendo um juízo de valor enviesado e que confirma suas conclusões prévias, consequentemente ignorando o que é contraditório (Kahneman, 2012).

Isso posto, esse viés confirmatório representa um risco maior nas plataformas digitais, tendo em vista que nelas é propícia a ocorrência do fenômeno conhecido como heurística da disponibilidade, no qual a constante repetição de conteúdos afeta o raciocínio crítico sobre a veracidade da informação (Kahneman, 2012). Deste modo, teses acusatórias que reiteradamente relacionam o acusado ao crime possibilitam a assimilação destas como verdade objetiva. Essa prática interfere no imaginário social que, ao buscar fundamentar seus julgamentos, apenas recordará das narrativas às quais foram diversas vezes expostos, o que contribui para a confirmação das crenças populares acerca da culpa, antecipando a condenação sem dar espaço ao contraditório da instrução formal.

Nesse sentido, o Tribunal do Júri é um exemplo de ambiente que pode ser prejudicado por esses fenômenos, visto que os jurados, enquanto cidadãos leigos participantes do mesmo ambiente digital, estão igualmente sujeitos a essas bolhas informacionais, que os expõem reiteradamente a conteúdos acusatórios sem rigor técnico, os quais, através do viés de confirmação, consolidam percepções e reprimem

provas divergentes apresentadas em juízo. A exposição a essa cadeia de fenômenos informacionais pode representar, no contexto do direito processual penal, um desafio à aplicabilidade da presunção de inocência.

A lógica algorítmica de viralização de conteúdos e as bolhas informacionais contribuem para a formação do julgamento paralelo, no qual a pressão popular antecipa conclusões que deveriam ser de competência do Poder Judiciário. Como exposto anteriormente, Rodrigues e Disconzi (2024) afirmam que a cobertura midiática excessiva de crimes, juntamente com a reprodução indiscriminada dessas informações nas redes sociais, gera a expectativa popular de condenação do acusado, o que cria uma pressão simbólica sobre o julgamento do Estado.

Esse sistema evidencia um problema que se impõe na realidade na qual vivemos: a incapacidade de garantir a imparcialidade dos julgadores. Essa garantia processual, que se apresenta como condição de legitimidade do julgamento, é inegavelmente relativizada no ambiente digital, em especial nas redes sociais, haja vista que as soluções tradicionais de preservação dessa garantia se mostram limitadas.

Nessa perspectiva, a incomunicabilidade formal, bem como o sigilo das votações são insuficientes para a eliminação do prejulgamento consolidado, ou seja, o acesso a todo tipo de informações prévias ao julgamento continua a exercer forte influência nos jurados, ainda mais quando essas informações são divulgadas incessantemente no ambiente virtual. Mesmo que sejam isolados e com seus votos encobertos, não muda o fato de que os jurados já foram contaminados por narrativas externas.

A imparcialidade é uma garantia que não deve ser limitada à ausência de interesse direto no resultado do processo, pois exige condições materiais concretas a fim de que a deliberação e o julgamento ocorram em ambiente tranquilo e racional, sem interferências externas. Nesse sentido, a doutrina processual penal atual, a exemplo de Lopes Jr. (2025), enfatiza que a pressão midiática e social em torno de casos criminais compromete a serenidade essencial ao julgamento justo, sobretudo nas decisões tomadas no Tribunal do Júri.

Ademais, o juízo antecipado de culpa, impulsionado pelas redes sociais, compromete diretamente a presunção de inocência. No instante em que informações pessoais e narrativas indiscriminadas sobre o caso são divulgadas, o acusado passa a ser socialmente tratado como culpado, independentemente do julgamento formal, e

o princípio estruturante do processo penal democrático perde sua eficácia prática, transformando-se em simples formalidade jurídica.

Os efeitos destrutivos das narrativas antecipadas se tornam mais graves no âmbito do Tribunal do Júri, visto que não há a obrigatoriedade de fundamentar as decisões tomadas no plenário, o que impossibilita a análise e a supressão eficiente das informações extraprocessuais que podem interferir na tomada de decisões dos jurados.

Assim, as redes sociais, ao permitirem a circulação de conteúdos formadores de juízos antecipados de culpa, representam riscos à presunção de inocência e à legitimidade democrática do julgamento popular, fazendo necessária a reflexão crítica sobre as influências pertinentes no julgamento e a reavaliação das respostas institucionais adequadas.

3.3 O DESAFIO DE EQUILIBRAR LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O estudo dos efeitos da desinformação, juntamente com as redes sociais, nos casos de natureza processual penal traz à tona uma das problemáticas mais pertinentes da fase constitucional atual: os embates entre o direito de se expressar livremente e o de ser presumido inocente. Esses direitos fundamentais são expressamente garantidos na Constituição Federal de 1988 e atuam como pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Contudo, com a constante espetacularização de casos criminais na era digital, principalmente os submetidos ao Tribunal do Júri, as garantias fundamentais sofrem constante tensão com relação a predominância absoluta de um em detrimento do outro, o que exige soluções jurídicas capazes de promover uma harmonização entre esses direitos e, com isso, impedir tal cenário indesejado (Barroso, 2025, p. 216).

A liberdade de expressão é essencial em um país que se intitula democrático, visto que a circulação de opiniões e ideias, a promoção do debate público, bem como o exercício popular do controle dos atos institucionais são pressupostos ao bom andamento de uma sociedade democrática. Logo, esse direito é inegavelmente um instrumento que permite e corrobora a síntese da opinião pública e, conseqüentemente, a supervisão dos atos da administração. Entretanto, esse direito não é revestido de caráter absoluto, e, por isso, deve ser utilizado sem ultrapassar os

limites da razoabilidade e em harmonia com outras garantias constitucionalmente protegidas, assim como o direito à dignidade humana, à honra, à imagem e à presunção de inocência (Barroso, 2025).

Anterior ao entendimento de Barroso (2025), a liberdade de expressão já era assegurada como uma garantia na própria Constituição Federal de 1988, que viabiliza a manifestação do pensamento e o exercício jornalístico e impede qualquer tipo de censura prévia. Contudo, a mesma norma limita o seu exercício à atuação harmônica com as demais garantias fundamentais (art. 5º, IV, IX e XIV, e 220, CF/88).

Ainda no que diz respeito à liberdade de imprensa, a censura prévia foi reconhecida como incompatível com o regime democrático pelo Supremo Tribunal Federal. Porém, a Suprema Corte também afirmou a necessidade de apuração de abusos no exercício da atividade informativa, responsabilizando, em momento posterior, a divulgação de conteúdos que violem garantias fundamentais (Brasil, STF, ADPF 130, 2009).

Nesse sentido, a atividade informativa deve acontecer de forma ética e responsável, sem que isso represente riscos desnecessários à presunção de inocência. A liberdade de expressão deve ser protegida, mas não ao ponto de possibilitar a divulgação de informações que contribuam para a formação de convicções antecipadas da culpa do acusado.

Em vista disso, embora existam diversos meios de propagação de informações que não seguem diretrizes éticas e profissionais, a exemplo de perfis de notícias nas redes sociais, da imprensa é cobrado o respeito ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (FENAJ, 2007). Este prevê a ação precisa, verídica e responsável na divulgação de informações ao público, devendo garantir a correta apuração dos fatos e abrir espaço ao contraditório. Em matérias criminais, deve haver maior observância aos critérios de divulgação, tendo em vista que informações enviesadas ou falsas podem gerar danos permanentes ao investigado.

A grande exposição midiática dos investigados e acusados em casos criminais pode causar prejuízos irreparáveis à honra e à imagem dessas pessoas, dado que, mesmo sendo formalmente considerados inocentes, o sensacionalismo empregado na cobertura informativa desses casos pode gerar comoção coletiva e a criação de narrativas antecipadas em desfavor desses indivíduos.

Outrossim, os investigados geralmente são apresentados como culpados em notícias e postagens, ainda que não tenham sido indiciados ou julgados formalmente,

o que estimula o desprezo, os insultos e a desconfiança da população e, conseqüentemente, gera uma antecipação simbólica da pena. Tal conjuntura vai de encontro ao que prevê a Constituição Federal e o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros e, assim, não é compatível com o atual sistema processual penal democrático.

Em contrapartida, a presunção de inocência é uma garantia que se impõe como princípio estruturante de todo o processo penal, não podendo ser comparada a uma regra técnica ou ter sua aplicabilidade limitada ao momento da sentença. Esse direito gera efeitos desde a fase investigativa até a sentença final, exigindo tratamento adequado à preservação dos direitos do acusado tanto pelo Estado quanto por toda a sociedade. Esse princípio pressupõe um verdadeiro dever de tratamento, em especial na sua dimensão externa ao processo, protegendo o acusado contra todo tipo de publicidade abusiva e de estigmatização prévia que prejudique seus direitos personalíssimos. (Lopes Jr., 2025, p. 80).

No espaço do Tribunal do júri, a estrutura de votação por jurados leigos, que dispensa a motivação de suas decisões, põe em risco a expressão da democracia participativa, dado que tal característica aumenta a fragilidade do corpo de jurados às influências provenientes da mídia e das inúmeras opiniões nas redes sociais. A pressão midiática em casos de grande repercussão é capaz de comprometer o correto andamento do processo e a autonomia imprescindível a uma decisão justa, interferindo nos direitos fundamentais inerentes ao acusado.

Deste modo, em um cenário de colisão entre a livre expressão do pensamento e a presunção de inocência não pode haver a neutralização de um direito em favor do outro. Ocorre que não há direito absoluto, ou seja, eles podem ser alvos de limitações que, no caso concreto, são realizadas por meio da técnica de ponderação, buscando sempre o maior grau de eficácia de ambos os direitos. Com isso, para garantir o pleno usufruto da liberdade de expressão é necessário exercê-la com responsabilidade, a fim de garantir que sua manifestação não afete diretamente outras garantias processuais (Barroso, 2025, p. 218).

Diante disso, a limitação dessas garantias é necessária para evitar prejuízos maiores ao processo penal. Nesse sentido, quando as plataformas informativas deixam de divulgar fatos de interesse da sociedade e passam a usar esse instrumento para interferir na formação de opinião dos jurados, fica evidente o abuso desse direito

em detrimento das garantias processuais, o que requer medidas que evitem essa influência externa no processo.

Paralelamente, não é razoável utilizar o argumento de proteção à presunção de inocência para censurar a divulgação das informações sobre o caso e impedir o legítimo debate público. Assim, a utilização de critérios de proporcionalidade, a responsabilidade com o manuseio das informações, além do respeito às garantias constitucionalmente protegidas é essencial à manutenção do equilíbrio entre direitos fundamentais, com a finalidade de impedir que um se sobreponha em desfavor do outro.

Deste modo, é nesse ponto em que a atuação estatal deve ocorrer. A UNESCO, em seus relatórios institucionais, aponta a necessidade de ação estatal, por meio de políticas públicas equilibradas, a fim de solucionar impasses que envolvem a desinformação digital, a exemplo da transparência algorítmica, o incentivo à educação digital e midiática, além do fortalecimento dos instrumentos de verificação e de validação de informações. Esse processo evitaria arbitrariedades incompatíveis com a liberdade de expressão (UNESCO, 2023, tradução livre). No entanto, a manutenção dessa postura omissa do Estado submete o acusado a um tipo de julgamento paralelo, que relativiza o direito a ser considerado inocente até a sentença transitada em julgado.

As medidas cabíveis no processo penal, a partir da atuação estatal, devem ser capazes de mitigar a influência de narrativas externas sobre o julgamento, principalmente no Tribunal do Júri. Ou seja, instruções mais rígidas aos jurados, maior cautela na exposição à mídia durante o curso do processo criminal, além da reflexão crítica sobre a eficácia das garantias tradicionais em contraponto ao ambiente digital são medidas que merecem ser debatidas com maior relevância pela doutrina e pelo legislador.

Por fim, é importante a preservação de um ambiente regido pela racionalidade, imparcialidade e protegido de interferências indevidas para o reconhecimento da legitimidade democrática do Tribunal do Júri. Isso posto, quando as deliberações e decisões dos jurados são influenciadas por pressões externas ao processo ou por juízos antecipados de culpa, reforçados pelas redes sociais, o júri popular corre o risco de se transformar em um mero instrumento de validação das narrativas acusatórias criadas pela opinião social, mitigando os efeitos das garantias fundamentais do acusado.

Portanto, o Direito Penal contemporâneo tem como desafio central a harmonização desses direitos que estão em conflito, em especial no âmbito da era digital. Logo, embora previstas constitucionalmente, o sistema judiciário deve adaptá-las ao novo formato de propagação de informações, com a finalidade de garantir a legitimidade do tribunal popular e manter a confiança da sociedade na justiça penal.

4 DESINFORMAÇÃO E JULGAMENTO POPULAR: ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO

Finalizada a análise histórica e constitucional do Tribunal do Júri, da influência midiática, das redes sociais e da desinformação digital na composição de juízos antecipados de culpa, fica evidente, portanto, a necessidade de transferir a investigação para o plano empírico e propositivo. De fato, as consequências prejudiciais teóricas identificadas nos capítulos anteriores tomam forma em casos reais de grande repercussão, nos quais a presunção de inocência e a imparcialidade do júri popular sofrem impactos relevantes devido aos atos midiáticos e à difusão da desinformação.

Seguindo essa premissa, o estudo de como a desinformação e o sensacionalismo informacional se manifestam em casos reais é crucial para entender como a imagem de culpa do acusado é induzida, gerando conflito entre as garantias fundamentais do processo penal. Para isso, a fim de demonstrar a existência da possibilidade de violação prévia dos direitos fundamentais antes da atuação jurisdicional, serão analisados casos de grande repercussão, que são exemplos do fenômeno do prejulgamento da sociedade, tanto dentro quanto fora do âmbito do Tribunal do Júri.

Ademais, também se impõe como necessária a análise dos instrumentos jurídicos e institucionais que estão disponíveis atualmente para diminuir os efeitos da influência externa nos julgamentos populares, além da dificuldade de garantir a eficácia ante o cenário de evolução digital contemporânea. Por fim, serão postas em discussão perspectivas de enfrentamento de natureza jurídica, educativa e tecnológica, direcionadas a tentar garantir a correta aplicação da imparcialidade do júri e a harmonização entre liberdade de expressão e presunção de inocência, bem como outras garantias fundamentais do acusado. Essa iniciativa tem o objetivo de reforçar a necessidade de adaptação do processo penal às diversas mudanças e desafios impostos pela era digital.

4.1 CASOS EMBLEMÁTICOS E A INFLUÊNCIA DA DESINFORMAÇÃO EM JULGAMENTOS DE GRANDE REPERCUSSÃO

A observação de casos reais, que foram alvos da influência midiática e da desinformação digital, é importante para o entendimento acerca dos fatores formadores da convicção antecipada da culpa do acusado na perspectiva da sociedade e de como isso impacta no processo penal. Esse estudo possibilita identificar, em situações reais, como narrativas externas ao processo penal são formadas, divulgadas em larga escala e, geralmente, internalizadas na sociedade antes de qualquer movimentação jurisdicional definitiva. Entretanto, é importante informar que o objetivo deste estudo não é reavaliar o mérito das sentenças judiciais proferidas, mas entender de qual maneira o cenário de desinformação e sensacionalismo midiático pode interferir na imparcialidade das decisões e na efetiva aplicação da presunção de inocência.

Os casos para o exame foram selecionados de acordo com critérios metodológicos específicos, como a ampla repercussão na mídia, a intensa influência na opinião pública, a divulgação de informações fora de contexto ou falsas, além de seus impactos sobre as garantias processuais. Dessa maneira, foram escolhidos tanto casos julgados pelo Tribunal do Júri quanto situações que, mesmo não submetidas a esse rito, são exemplos concretos que evidenciam os efeitos do linchamento midiático e da desinformação, como ocorre no Caso Escola Base.

4.1.1 Caso Escola Base

Ocorrido em São Paulo em 1994, o Caso Escola Base representa um dos maiores exemplos de desinformação e linchamento midiático do Brasil. Os proprietários, funcionários e pais de um dos alunos de uma escola infantil, localizada no bairro da Aclimação, foram acusados por duas mães de alunos de terem praticado crimes sexuais contra seus filhos, acusações baseadas unicamente em conversas realizadas pelas mães com as crianças, sem a presença de mais ninguém (UOL, 2024). Após serem realizadas diligências pela polícia e nada ser encontrado na casa de um casal de acusados, as duas mães, tomadas pelo sentimento de indignação, acionaram veículos de informação, como a Rede Globo, para denunciar o caso e pressionar uma ação mais incisiva da justiça. Contudo, foi a partir desse ponto que os atos arbitrários da autoridade policial e da imprensa elevaram o caso a um patamar nacional (Fontenelle, 2023).

Diante de um caso delicado e com alcance midiático exacerbado, o delegado do caso, Edécio Lemos, por meio de várias declarações à mídia sobre a culpa dos acusados, afirmando possuir provas da autoria, juntamente com manchetes sensacionalistas de jornais impressos e televisivos da época, induziu a formação da opinião pública sobre a autoria dos possíveis crimes, o que contribuiu significativamente para o prejulgamento e até para uma sentença social prévia dos acusados. Foram declarações e manchetes, totalmente parciais, que buscavam apenas consolidar os suspeitos como autores de crimes bárbaros, sem espaço para opiniões contrárias que garantissem o benefício da dúvida aos suspeitos (Fontenelle, 2023).

Devido a essa enxurrada de notícias que apresentavam os donos da escola infantil como culpados, o sentimento de revolta instalou-se na população local que vandalizou a frente do estabelecimento educacional com cartazes e pichações contendo frases de ódio contra os proprietários, além de depredar o interior da escola (UOL, 2024).

Dessa forma, além de todo o prejuízo à imagem e à honra dos acusados em âmbito nacional, que gerou danos à saúde física e psicológica, eles ainda sofreram perdas econômicas significativas. Com isso, os principais acusados tiveram que se esconder por 15 dias com medo de sofrerem ataques à sua integridade física. Isso tudo aconteceu sem ao menos terem a oportunidade de serem ouvidos pelo delegado do caso ou pela imprensa, a fim de apresentarem outra versão daquele caso perturbador (Fontenelle, 2023).

Passando por intenso linchamento social, o quadro de sofrimento dos suspeitos, acusados de crimes tão graves, só mudou após ocorrerem prisões arbitrárias que eram fundamentadas em provas fictícias da autoria, mas que nunca foram apresentadas, além do resultado do laudo pericial que negava haver indícios de crime sexual. Diante disso, o delegado do caso foi substituído e os suspeitos puderam apresentar suas versões à imprensa e à autoridade policial competente, para que, com isso, a opinião pública não fosse formada apenas com a versão da acusação. Após isso, as investigações ocorreram de maneira mais técnica e imparcial, não buscando apenas informações que comprovassem a culpa dos acusados, mas que elucidassem a verdade e trouxessem justiça a todos os envolvidos (Fontenelle, 2023).

Posteriormente, restou comprovada a inexistência de provas que sustentassem as acusações, o que resultou no arquivamento do caso. Porém, os danos já haviam acontecido e de maneira irreversível, comprovando que a absolvição formal não foi suficiente para consertar os prejuízos causados pelo julgamento social antecipado. Alguns dos envolvidos, por meio de ação judicial, conseguiram uma indenização por parte de alguns veículos de informação, que à época, contribuíram significativamente para a construção daquele espetáculo de desinformação e prejulgamento social (Fontenelle, 2023). Contudo, qualquer reparação monetária não se faz suficiente para consertar todo aquele sofrimento ao qual aquelas pessoas foram expostas, pois, até hoje, aquele caso ficou marcado em suas vidas.

Esse caso demonstra, de maneira evidente, que a presunção de inocência pode ser violada fora do processo penal, devido a atuação irresponsável da mídia, de órgãos públicos e até da sociedade que, geralmente, aceita toda informação como verídica sem ao menos questionar outro ponto de vista, produzindo efeitos tão graves quanto a condenação judicial injusta.

4.1.2 Caso Fabiane Maria de Jesus

De todos os casos aqui apresentados, a morte de Fabiane Maria de Jesus “A bruxa do Guarujá”, como ficou conhecida à época, ocorrida em 3 de maio de 2014, no bairro de Morrinhos IV, Guarujá-SP, foi, inegavelmente, a mais trágica ocorrida no Brasil, tornando-se um dos exemplos mais extremos e devastadores dos efeitos destrutivos das *fake news* na era digital (Oliveira Jr.; Karasinski, 2025, p. 11).

Diferentemente dos envolvidos no caso da Escola Base, o desfecho de Fabiane, uma doméstica de 33 anos e mãe de duas crianças, foi além da violação da sua integridade psicológica, econômica e moral, uma vez que ela foi espancada até a morte por uma multidão descontrolada composta por moradores locais, motivados por boatos falsos, espalhados nas redes sociais, Facebook e Instagram, que a associavam a uma suposta sequestradora de crianças envolvida em rituais macabros (Oliveira Jr.; Karasinski, 2025, p. 11). Dessa maneira, em razão de informações inverídicas, sem qualquer respaldo em investigação policial ou judicial, foram-lhe usurpados o direito a um julgamento justo, a dignidade da pessoa humana e, como bem mais precioso, a própria vida.

O Conselho Nacional de Justiça (2019), por meio de campanhas contra *fake news* divulgadas na sua página oficial no Facebook, evidencia que os boatos foram espalhados amplamente em redes sociais, promovendo o engajamento de moradores e posteriormente os ataques físicos contra Fabiane. Essas *fake news* foram divulgadas principalmente por meio do Facebook e do Instagram, com o compartilhamento de informações pelos usuários afirmando que uma mulher suspeita estava sequestrando crianças e as utilizando em rituais de magia negra.

Segundo o documentário de Albuquerque e Ribeiro (2022), sobre o caso publicado pelo canal Investigação Criminal, diversos registros de publicações que circularam na internet eram compostos de graves acusações contra Fabiane, afirmando que ela conduzia crianças a lugares e as sequestrava, bem como que foi vista em atitudes suspeitas com menores. Além disso, outro fator agravante foi a associação de um retrato às informações falsas que, no entanto, tratava-se de um retrato falado produzido em outra cidade e em um contexto policial diferente. Esse retrato falado foi relacionado indevidamente a esses boatos, sendo apresentado em postagens nas redes sociais como a suspeita das práticas criminosas, o que reforçou o imaginário popular.

Como já descrito, esses boatos tiveram início com postagens de populares em redes sociais que, com o passar do tempo, resultaram na formação da opinião pública, ganhando grandes proporções devido ao alcance das plataformas digitais, provocando a ação violenta e sem direito a defesa. Essas informações, bem como o retrato falso, foram divulgadas sem passar por nenhum processo de checagem e, de maneira acelerada, foram replicadas por moradores, impedindo qualquer investigação formal que comprovasse a relação de Fabiane com crimes de sequestro e abuso.

Em recentes estudos acadêmicos foi examinada não apenas a violência no contexto urbano em si, mas o papel assumido pela desinformação digital como elemento promotor de julgamentos populares antecipados que, no caso de Fabiane, impulsionou a sociedade a uma desastrosa tentativa de fazer justiça com as próprias mãos. Nesse viés, em um artigo publicado em 2024, os pesquisadores afirmaram que no caso de Fabiane Maria de Jesus há a presença da “[...] força destrutiva das *fake news*, potencializada pelas bolhas de informação produzidas pelos algoritmos, o poder do viés de confirmação e a indiferença diante da verdade” (Oliveira Jr.; Karasinski, 2025).

Todos esses elementos, apontados por Oliveira Jr. e Karasinski (2025) como presentes no caso de Fabiane, já foram anteriormente abordados neste estudo como fatores que exercem forte influência na formação da culpa antecipada, na negativa à defesa do acusado e na violação da presunção de inocência. Essas influências se deram pelo fato de a população ter sido manipulada pela desinformação generalizada, por meio sobretudo de páginas de notícias locais em redes sociais, configurando verdadeiras bolhas informacionais. Nesse contexto, houve a atuação do chamado viés de confirmação, pelo qual todos os populares, imersos nessas bolhas, se mostravam indiferentes a informações que contrariassem a narrativa construída no imaginário popular. Tal fenômeno foi capaz de impedir a atuação jurisdicional e mitigar qualquer chance de defesa à Fabiane.

No âmbito do Tribunal do Júri, caso esse episódio tivesse sido avaliado pelo plenário, possivelmente os jurados sofreriam constante pressão popular pela condenação, além de forte influência de um julgamento antecipado, uma vez que eles também faziam parte daquela comunidade impactada pelos fatos. Contudo, Fabiane Maria de Jesus sequer teve essa possibilidade, pois o Estado foi impedido de exercer seu poder jurisdicional, abrindo-se espaço para que julgamento, sentença e execução da pena ocorressem de maneira extrajudicial, realizados por populares, afrontando o devido processo legal, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, os principais acusados de participação na morte de Fabiane foram identificados e posteriormente submetidos à apreciação do Tribunal do Júri. Entretanto, em razão do impacto do caso naquela localidade, o juiz responsável determinou o desaforamento, pois entendia que os jurados poderiam sofrer influência em seus votos, uma vez que faziam parte daquela mesma comunidade marcada pelos fatos ocorridos (Albuquerque; Ribeiro, 2022).

Portanto, esse é um caso que ilustra de forma extrema os efeitos de informações falsas ou enganosas, espalhadas em ambiente digital, no processo penal e que geram consequências fatais. Embora não tenha sido julgado pelo Tribunal do Júri, a estrutura formadora de opinião social, da qual Fabiane Maria de Jesus foi vítima, é similar àquela que pode afetar os jurados: convicções formadas com base em informações falsas ou não checadas.

4.1.3 Caso Amanda Knox

No cenário internacional, a história de Amanda Knox representa uma sequência de erros judiciais que exemplificam os riscos que a desinformação, ainda que originária de fontes institucionais, pode representar ao devido processo legal. A norte-americana foi a principal acusada de cometer o homicídio de Meredith Kercher, sua colega de quarto, em 2007, na cidade de Perugia, Itália. Esse caso ganhou grande repercussão mundial devido à intensa cobertura da mídia e à natureza brutal do crime (G1, 2025).

No início do caso, Amanda Knox e seu namorado, Raffaele Sollecito, foram acusados, presos e condenados em primeira instância. A sentença que foi fundamentada em uma composição de provas frágeis e em interpretações subjetivas do comportamento de Amanda e Raffaele, realizadas pelo promotor de justiça, Giuliano Mignini, contrariando evidências técnicas conclusivas (Albuquerque, 2024). Depois de algumas revisões judiciais, a Corte de Cassação da Itália reconheceu a inexistência de provas que sustentassem a condenação e declarou a absolvição definitiva do casal, além de apontar falhas graves na investigação inicial do crime (O Globo, 2015).

A tese da acusação foi fundamentada em desinformação e amplamente difundida pela mídia, o que influenciou desde o início o julgamento judicial. Foram defendidas hipóteses baseadas em observações pessoais do promotor de justiça e sem respaldo sólido na prova pericial, como a suposta participação da acusada em práticas sexuais coletivas e a apresentação de supostos comportamentos moralmente indevidos (Albuquerque, 2024). Ocorre que essas alegações receberam amplificação midiática e, conseqüentemente, moldaram a opinião pública sobre a culpa de Amanda Knox no assassinato de Meredith Kercher, pois a caracterização da personalidade do investigado como de má índole, influencia mais a sociedade do que provas técnicas contraditórias. Esse fenômeno foi intensificado especialmente pelo fato de a desinformação ter partido de um órgão institucional, por fontes oficiais e autoridades estatais, que possuem elevado grau de confiabilidade social.

Assim, diante da série de erros periciais e processuais que marcaram esse caso, é possível reconhecer a influência do viés de confirmação nas ações da acusação que, a todo custo, buscava apenas provas para validar sua tese condenatória, baseada em desinformação, que foi previamente estabelecida no imaginário popular. Desse modo, juntamente com a pressão pública em busca da

condenação de Amanda, as garantias processuais foram comprometidas a fim de corresponder às expectativas da população.

Nessa ótica, as decisões judiciais não devem ser proferidas apenas para validar narrativas previamente firmadas no imaginário social e, conseqüentemente, satisfazer a opinião pública. Essa postura se impõe como um risco ao contraditório e à presunção de inocência quando as partes envolvidas no processo demonstram indiferença ante as provas técnicas que inviabilizam a confirmação da condenação prévia. Desse modo, as garantias processuais deixam de atuar como instrumentos de busca da verdade e se tornam meramente um rito formal (Badaró, 2021, p. 97-98).

O caso de Amanda Knox foi fortemente influenciado pela divulgação intensa da mídia e faz conexão com as críticas de Lopes Jr. (2025) e Badaró (2021), ao afirmarem que o processo penal atual é frequentemente contaminado pelo forte sensacionalismo promovido pela cobertura midiática, o que pode afetar a cognição do julgador e possivelmente representar riscos às garantias processuais.

Nesse sentido, a acusação tende a trabalhar para suprir as expectativas externas, o que compromete a estrita legalidade e a produção de provas sob o crivo do contraditório. Contudo, essa atuação não pode ser reproduzida pelo julgador pois, segundo Badaró (2021), a sentença somente é considerada suficientemente motivada quando cumprir a finalidade endoprocessual (obedecendo aos parâmetros de legalidade e racionalidade do ordenamento jurídico) e extraprocessual. O desrespeito a quaisquer das finalidades de motivação da sentença acarretará a nulidade da decisão (Badaró, 2021, p. 97-98).

Portanto, o caso Amanda Knox, mesmo que não envolva *fake news* no sentido tradicional, representado por boatos espalhados por usuários em redes sociais, comporta-se de maneira análoga à desinformação que assola a sociedade atual, visto que uma narrativa produzida em âmbito institucional, porém fraca de base comprobatória concreta, foi divulgada amplamente e gerou prejuízos típicos das *fake news*, como a formação da opinião pública acerca da culpa antecipada, a recusa à análise de material probatório contrário à narrativa idealizada e a violação de garantias processuais.

Deste modo, da mesma maneira como ocorreu nos casos da Escola Base e de Fabiane Maria de Jesus, a desinformação e suas distintas formas exerceu forte impacto na construção da culpa e na fragilização da presunção de inocência no caso italiano. Assim, a comparação dos casos fortalece a tese central deste estudo: a

desinformação digital, por meio da circulação de informações falsas ou enganosas, tem a capacidade de prejudicar a garantia à presunção de inocência nos julgamentos com participação popular, o que exige do ordenamento jurídico soluções eficazes para a preservação do caráter democrático do júri e para a efetividade das garantias fundamentais inerentes ao acusado.

4.2 MEDIDAS JURÍDICAS E INSTITUCIONAIS PARA MITIGAR OS EFEITOS DAS *FAKE NEWS*

A evolução tecnológica trouxe avanços e mudanças relevantes ao cenário informativo global, a exemplo da migração da influência midiática dos meios tradicionais e centralizados, como jornais impressos, rádio e televisão, para as redes sociais, que operam de forma descentralizada, instantânea e com alcance mundial. Essa transição também gerou mudanças na forma como são desenvolvidos os julgamentos de crimes de alta repercussão, pois surgiram novas maneiras de divulgar informações, bem como também *fakes news* e outros modelos de desinformação, o que criou um ambiente informacional inseguro à garantia de julgamentos imparciais no Tribunal do Júri e ao uso efetivo da presunção de inocência.

Urge, portanto, a necessidade de analisar os instrumentos jurídicos e institucionais existentes no atual ordenamento jurídico brasileiro que são utilizados para impedir que influências externas interfiram nas garantias processuais. Além disso, é importante identificar as causas que limitam a utilização desses mecanismos frente a nova estrutura de comunicação mundial originada pela evolução digital, bem como sugerir maneiras para atualizar esses mecanismos de controle.

No Brasil, o Tribunal do Júri tem competência para atuar em crimes dolosos que atentam contra a vida, isto é, casos que geralmente despertam sentimento de revolta, tristeza e indignação na sociedade. Por isso, a fim de evitar que esses sentimentos sociais afetem as decisões do conselho de justiça, o direito processual penal do país prevê mecanismos de proteção contra fenômenos que atentem contra a imparcialidade dos julgamentos e as garantias processuais do investigado. Entretanto, esses mecanismos foram criados em um momento no tempo no qual a influência externa era menor e mais fácil de controlar, o que difere do modelo contemporâneo de circulação de informações, no qual a internet e as redes sociais descentralizaram o acesso e impulsionaram a divulgação de conteúdos; sendo

necessária, assim, uma revisão acerca da eficácia atual desses instrumentos de proteção.

De início, é significativo abordar o mecanismo inserido no art. 427 do Código de Processo Penal: o desaforamento. Trata-se de uma solução tradicional que tem a finalidade de garantir a proteção da imparcialidade do julgamento quando há indícios de que a neutralidade dos jurados de determinado foro está prejudicada, especialmente em casos de grande repercussão e comoção popular. Nesse sentido, presume-se que ao mudar o julgamento para outra localidade é possível impedir que sejam tomadas decisões arbitrárias influenciadas pela expectativa social.

Contudo, com a evolução do modelo informacional e ascensão de uma sociedade hiperconectada, o desaforamento foi relativizado. Desse modo, mesmo que o foro de julgamento seja transferido para outra localidade, o mecanismo de proteção não cumpre completamente com sua função, visto que os jurados continuam expostos ao mesmo ambiente informacional no qual circulam narrativas sobre o caso criminal. Nesse sentido, de acordo com o estudo de Delbello e Silva:

[...] o desaforamento, ainda que realizado, pode não ser suficiente para neutralizar os impactos da pressão midiática, o que suscita a necessidade de se repensar os mecanismos de proteção dos direitos dos acusados em contextos de repercussão midiática. Nesse contexto, o instituto do desaforamento, embora relevante para mitigar a influência sobre os julgamentos, apresenta limitações em cenários de ampla exposição pública (Delbello; Silva, 2024).

Isso porque as novas formas de desinformação, presentes em plataformas digitais, não se limitam a um território específico, mas alcançam a esfera nacional ou internacional. Desse modo, mesmo que o instrumento de garantia da neutralidade dos jurados seja juridicamente válido, agora se apresenta insuficiente frente a era digital.

Outros mecanismos de proteção são o sigilo das votações, previsto no art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal, e a incomunicabilidade dos jurados, art. 466 do CPP, responsáveis por impedir que influências externas pressionem os jurados para garantir a liberdade de convencimento durante a assembleia deliberativa.

O sigilo das votações, garantia considerada estruturante do Tribunal do Júri, e a incomunicabilidade dos jurados geram efeitos principalmente durante o tempo que durar o julgamento. Segundo Capez, “O sigilo, princípio constitucional do Júri, é garantido pela incomunicabilidade e pela sala secreta, assegurando ao jurado total

tranquilidade no momento de externar silenciosamente o seu voto” (Capez, 2025, p. 450). Entretanto, mesmo que restritos a um ambiente isolado no momento das votações, é possível que a eficácia dessa garantia seja reduzida frente a informações às quais os jurados leigos tiveram acesso antes do início do plenário. Tal exposição prévia, principalmente a conteúdos falsos ou enviesados, pode influenciar a opinião sobre o caso e moldar convicções que persistem ainda que apresentadas provas contrárias em juízo, caracterizando o viés de confirmação e dificultando a garantia de um julgamento neutro, imparcial e tranquilo.

Ademais, outro meio de proteção contra as pressões extraprocessuais é a limitação da divulgação de informações sobre o processo. A publicidade processual é garantida como regra no art. 792 do Código de Processo Penal, porém pode haver limitações em casos em que esta seja necessária à preservação da intimidade, da honra, da imagem ou do interesse social, de acordo com o §1º do mesmo artigo. Dessa maneira, o juiz pode impedir que a imprensa ou terceiros tenham acesso à informação de determinados atos.

Contudo, são constantes os casos de vazamentos de informações processuais por meio de perfis particulares em redes sociais e aplicativos de mensagens, desafiando o mecanismo clássico de controle. Assim, da mesma forma como acontece com o desaforamento, mesmo o juiz aplicando limites à publicidade processual, esse instrumento de proteção demonstra-se parcialmente ineficaz diante do novo modelo informacional, que permite a circulação de notícias manipuladas, falsas ou sensacionalistas que, por vezes, não condizem com as informações constituídas nos autos do processo.

Com essa possibilidade de disseminação de informações prejudiciais, fazem-se necessárias medidas que responsabilizem quem divulga *fake news* e outras formas de desinformação. Em vista disso, existem no ordenamento jurídico vigente os artigos 138 a 140 do Código Penal, que tipificam crimes contra a honra, como também há a possibilidade de responsabilização civil por danos morais. Além disso, as regras de responsabilização para provedores são previstas pela Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, por meio de ordem judicial específica.

Entretanto, essas medidas de responsabilização também apresentam falhas no que tange à sua aplicação e ao seu resultado, haja vista adotarem o caráter, principalmente, repressivo e posterior, ou seja, apenas surtem efeitos após a desinformação já ter sido divulgada amplamente. Dessa maneira, mesmo havendo

responsabilização sobre a divulgação de informações inverídicas e ofensivas, elas já causaram danos à imagem do investigado e, conseqüentemente, construíram a percepção pública acerca de sua culpa. Com isso, esses instrumentos de responsabilização não se mostram eficazes para preservar a presunção de inocência, bem como também são insuficientes à garantia da imparcialidade do julgamento no âmbito do Tribunal do Júri.

No contexto internacional, organizações como a UNESCO (2018, tradução livre) promovem políticas públicas de enfrentamento à desinformação, a exemplo de meios de comunicação mais transparentes e o fomento à educação midiática. Nesse sentido, a União Europeia (2022), por meio do *Digital Services Act*, ou Lei de Serviços Digitais, regulamentou as plataformas digitais, buscadores e outros serviços ao adicionar novas regras e procedimentos a fim de manter o ambiente digital seguro e transparente para que, com isso, possa garantir a plenitude dos direitos fundamentais e mitigar a circulação de desinformação e conteúdos ilegais.

Diante do exposto, é evidente que esse é um problema que está além dos limites nacionais, sendo considerado um fenômeno global. Deste modo, a iniciativa para debates sobre desinformação e responsabilização já acontece internacionalmente, porém o Brasil ainda está em fase evolutiva acerca do tema. Isto posto, é necessário aprender com as experiências estrangeiras acerca do enfrentamento da desinformação digital e refletir sobre respostas eficientes que equilibrem os direitos processuais e a liberdade de expressão.

Após o apresentado sobre os instrumentos que protegem o correto andamento dos julgamentos de competência do Tribunal do Júri, torna-se claro que, com a mudança do cenário informacional e a evolução tecnológica, tais instrumentos não detêm mais a mesma eficácia, exigindo-se, portanto, atualização urgente para garantir a legitimidade democrática do júri popular em meio à realidade digital imposta.

4.3 PROPOSTAS EDUCATIVAS, NORMATIVAS E TECNOLÓGICAS PARA PRESERVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI

A própria forma estruturante do espaço digital impõe barreiras frente aos mecanismos que agem contra os efeitos das *fake news*. Esses mecanismos tradicionais foram concebidos quando a mídia tradicional dominava a circulação de informações e, desse modo, foram idealizados de acordo com as características

daquela estrutura informacional ultrapassada. Contudo, as plataformas digitais operam de maneira diferente, priorizando conteúdos com elevado potencial de engajamento, com narrativas sensacionalistas ou polarizadas, além de não sofrerem inibição geográfica. São esses tipos de conteúdo que despertam sentimentos de felicidade, indignação ou choque social na população.

Essa nova estrutura também impede a identificação imediata do fator que originou a desinformação. As informações falsas, por estarem sujeitas ao modo de compartilhamento repetitivo, característico do ambiente digital, geram maior dificuldade para serem localizadas e controladas, assim, propiciando, assim, a circulação de narrativas acusatórias sem ao menos passar pelo crivo do contraditório em juízo. Em face dessas limitações, faz-se necessária uma atuação institucional mais ativa e responsável, a fim de conceber respostas preventivas e viáveis contra os efeitos das *fake news*, atuando na proteção da presunção de inocência e da imparcialidade do julgamento, sem violar outras garantias fundamentais, como a liberdade de expressão.

Isto posto, torna-se relevante formular medidas tecnológicas, educativas e normativas, a fim de mitigar, de diferentes formas, a influência gerada pela desinformação digital, mas sem prejudicar o direito à liberdade de expressão e de imprensa. Tais medidas visam preservar a democracia ao passo que impedem os efeitos das influências externas no processo penal.

Inicialmente, uma das soluções mais relevantes a serem tomadas, como destacado pela UNESCO, é o fomento à educação midiática, no que diz respeito à habilidade do indivíduo de analisar criticamente o conteúdo ao qual foi exposto, identificar *fake news* e outros tipos de desinformação. Essa medida tem o foco em desenvolver o senso crítico acerca dos conteúdos consumidos e mitigar o impacto das influências externas na formação de convencimento dos jurados do Tribunal do Júri, visto que eles geralmente são cidadãos leigos, sem conhecimento jurídico ou técnico específico (UNESCO, 2018, p. 73-83, tradução livre).

Nesse sentido, faz-se necessário oferecer aos jurados a participação em cursos preparatórios, nos quais deverão ser orientados sobre os efeitos prejudiciais da desinformação, aprendendo a reconhecer a diferença entre fatos e opiniões sobre casos amplamente divulgados e como ocorre a formação de narrativas equivocadas devido a influência de *fake news*. Essa medida tem a finalidade de expor a importância dos elementos probatórios apresentados em juízo e a necessidade real de decidir

seus votos mediante a apreciação cuidadosa e exclusiva desses elementos, além de promover a autonomia crítica na decisão dos jurados.

Seguindo essa premissa, no âmbito institucional, é possível a atuação estratégica do Poder Judiciário por meio da divulgação de informações mais claras e técnicas à sociedade, de maneira controlada e responsável, sobre os casos em análise. Isso contribui para a redução de narrativas que não condizem com a realidade dos fatos e, assim, promove a comunicação institucional responsável. Nesse sentido, o estudo realizado por Michels e Cordazzo, para a revista CNJ, defende que:

[...] a cobertura desmedida, a exposição de fatos e envolvidos, entrevistas exacerbadas de partes do processo e a exposição excessiva devem ser evitados, tornando o processo, apesar de público, pautado pela discricção e a prudência (Michels; Cordazzo, 2022).

Além disso, torna-se ideal melhorar a estratégia de seleção do corpo de jurados, por meio da realização de entrevista prévia a fim de aferir o nível de exposição antecipada ao qual eles foram submetidos. Todas essas propostas têm a possibilidade de evitar a ampla divulgação de desinformação acerca do caso criminal em análise e selecionar um corpo de jurados com menor nível de exposição antecipada.

Conjuntamente, o Ministério Público e a Defensoria Pública também devem desempenhar papéis cruciais no enfrentamento a manifestações públicas desinformativas, a fim de impedir a formação da percepção antecipada de culpa. Diante da conjuntura informacional vigente, é crucial a ação sincronizada de todas as instituições que fazem parte do sistema judicial para evitar julgamentos em desacordo com os princípios e garantias processuais, oferecendo a proteção dos direitos de todos que atuam como partes do processo penal. Logo, as instituições devem prezar pela ética na comunicação, preservando a harmonia entre transparência e responsabilidade.

Adicionalmente, pode-se abrir o debate sobre a regulamentação judicial de manifestações públicas de desinformação, que tem a capacidade de interferir nos processos decisórios de todas as searas e os comprometê-los. Entretanto, é crucial agir com cautela, uma vez que há uma linha tênue entre regulamentação de conteúdos e censura prévia, devendo-se buscar o equilíbrio para que tal ação não ultrapasse limites constitucionais. Tal medida deve priorizar uma regulamentação com caráter democrático e compatível com liberdade de expressão, ao passo que favorece a

responsabilização e a transparência das plataformas digitais (Lima; Silveira; Tonial, 2025).

No plano processual, na aplicação do desaforamento é importante não considerar apenas o impacto local causado pelo fato criminoso, mas também a repercussão gerada nas plataformas digitais e os limiares geográficos de divulgação pelos quais o caso criminal percorreu. Tal perspectiva é necessária tendo em vista a rápida divulgação de informações sobre o processo e a necessidade de identificar até que ponto é possível utilizar o desaforamento como meio de proteção das garantias processuais.

Sob a ótica estrutural, torna-se viável e factível a sugestão apresentada por Lopes Jr. (2025) para contornar esse empecilho que põe em risco a eficácia das garantias processuais. O autor propõe a implantação de um instrumento de fundamentação, assim como no modelo espanhol, que consiste no preenchimento de um questionário simplificado que aborda perguntas diretas sobre os fatores que influenciaram na decisão tomada pelos jurados. Essa seria uma maneira simples de os jurados expressarem a motivação de seus votos, o que contribuiria para a demonstração dos fatores que incidiram na formação das suas convicções.

É válido ressaltar que a estrutura é a de um formulário básico e que seria respondido ao final das deliberações, mantendo a incomunicabilidade dos jurados e o sigilo das votações. Tal medida é de aplicação simples, prática e factível, que otimizaria o julgamento e promoveria a proteção das garantias processuais, uma vez que os jurados possivelmente evitariam votar contra as provas apresentadas em juízo. Além disso, esse instrumento serviria como fundamentação para possíveis recursos contra a sentença, pois haveria material documentado que poderia ser avaliado pela parte derrotada após proferida a decisão, o que garantiria o direito ao duplo grau de jurisdição. Deste modo, a importância demonstrada na simples motivação do voto se impõe pela necessidade de evitar decisões condenatórias contrárias às provas dos autos, geralmente influenciadas por pressões externas, pois não deve haver sentenças genéricas por qualquer motivo. Com isso, é possível garantir a aplicação da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* (Lopes Jr., 2025, p. 1052).

No ponto de vista tecnológico, é notória a diferença no modo de circulação e difusão de informações entre as plataformas tradicionais e as plataformas contemporâneas. O ambiente digital é responsável pela maior parte da disseminação de informações, por meio de algoritmos que recomendam e amplificam conteúdos

específicos que geram maior engajamento, mas que também propiciam a divulgação de informações falsas ou manipuladas sobre crimes de grande repercussão.

Diante disso, é necessária a mudança no paradigma informacional, favorecendo a transparência algorítmica e responsabilizando as plataformas que priorizem a circulação de conteúdos sensacionalistas ou falsos. Essa medida viabiliza o melhor entendimento acerca do mecanismo de priorização de conteúdos e permite a identificação de fatores que influenciam na disseminação de *fake news*.

Tendo em vista isso, como mencionado anteriormente, organismos internacionais já iniciaram suas abordagens com relação a mudança de perspectiva no enfrentamento contra a desinformação e manipulação por meio das plataformas digitais, podendo servir de exemplo a ser seguido no âmbito nacional. Nesse sentido, a ação tomada pela União Europeia, por meio do *Digital Services Act* (Regulamento UE 2022/2065), pode ser replicada internamente no Brasil e implementar deveres de diligência para as plataformas digitais, a fim de diminuir os riscos de circulação de desinformação que foram comprovadamente identificados, garantindo maior transparência e responsabilidade (União Europeia, 2022).

Entretanto, é importante evidenciar que o foco principal da medida é tornar o algoritmo mais transparente para reduzir a circulação de informações falsas, mas que isso não resulte em controle indevido ou censura prévia. Esse é um desafio a ser resolvido com o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade informacional, especialmente quando a garantia à presunção de inocência está em risco.

Assim, a preservação da presunção de inocência e da imparcialidade dos jurados no tribunal do Júri impõe uma ação conjunta que mire além das soluções tradicionais existentes no direito penal, pois no contexto atual, marcado pela disseminação de *fake news* e pela influência das redes sociais, são necessárias medidas que dialoguem com a gravidade do problema.

Como apresentado, a integração de medidas educativas, institucionais e tecnológicas, bem como a adoção de diretrizes internacionais que evidenciam a necessidade de promover a educação midiática e a responsabilização proporcional das plataformas digitais, são essenciais frente às barreiras impostas pela desinformação digital.

Portanto, a solução não é restringir a livre exteriorização do pensamento, mas sim oferecer condições para que o resultado do julgamento no direito penal seja a

efetivação da justiça. Logo, o desenvolvimento de um ambiente informacional responsável e equilibrado representa, isto posto, condição indispensável à manutenção do caráter democrático do Tribunal do Júri e à proteção dos direitos fundamentais do acusado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido teve como objetivo a análise da influência das *fake news* e da desinformação digital na construção da convicção dos jurados no Tribunal do Júri, especialmente no que concerne à preservação da imparcialidade do julgamento e a efetividade do princípio da presunção de inocência. A partir da pesquisa, apurou-se que o atual modelo do júri popular, ainda que consolidado ao longo da história como instrumento de participação do cidadão na administração da justiça penal, apresenta problemas significativos frente ao modelo informacional contemporâneo.

Em primeira análise, constatou-se que o Tribunal do Júri reúne elementos democráticos e jurisdicionais, estruturado por garantias constitucionais fundamentais, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Essas garantias foram criadas para assegurar o livre convencimento dos jurados e garantir a legitimidade do julgamento popular. Entretanto, o estudo evidenciou que essas garantias atuam principalmente dentro do processo, mas não apresentam efetividade específica para mitigar as influências externas à análise probatória formal.

Depois, no exame das influências psicológicas e sociais que auxiliam na formação da convicção dos jurados, evidenciou-se que elementos extrajudiciais, como vieses cognitivos, efeito halo e viés de confirmação, podem afetar os jurados na avaliação das provas em juízo, principalmente quando os julgadores são expostos a narrativas construídas antes do processo, pois moldam a percepção acerca dos fatos do caso criminal. Nesse sentido, essas narrativas recebem maior visibilidade devido a atuação da mídia e, sobretudo, pela estrutura das redes sociais, que intensificam a circulação de informações emocionalmente apelativas que, às vezes, não condizem com a realidade dos fatos.

Com relação às *fake news* e à desinformação digital, verificou-se que a divulgação rápida de informações falsas, distorcidas ou não verificadas favorece a concepção de pré-julgamentos. Essa dinâmica informacional cria um espaço propício à estigmatização do acusado, como o que foi evidenciado na análise dos casos concretos, que quando recebem grande repercussão, a sociedade frequentemente forma a percepção da culpa do acusado antes mesmo do julgamento, podendo comprometer a imparcialidade do corpo de jurados, mesmo que de forma inconsciente.

Ademais, a pesquisa revelou que os instrumentos jurídicos de proteção atualmente existentes, como o desaforamento, o sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados responsáveis pela garantia da imparcialidade, da segurança e do livre convencimento, a fim de evitar que as decisões sejam influenciadas por pressões externas, apresentam limitações preocupantes na era digital. Nesse cenário, a influência da desinformação não tem limitações geográficas específicas, nem se manifesta somente no momento do julgamento, ela é formada ao longo do tempo devido a exposição incessante a informações nas redes sociais. Dessa forma, as proteções formais do processo, concebidas em época diferente, não demonstram a plena eficácia para garantir a imparcialidade do julgamento.

Dito isso, depreende-se que a desinformação digital não pode mais ser compreendida como um fenômeno periférico, mas como um elemento estrutural que afeta diretamente a atividade do Tribunal do Júri na atualidade. Assim, mesmo não sendo possível afirmar que as *fake news* determinam o resultado dos julgamentos, pode-se reconhecer que elas criam condições favoráveis para a formação cognitiva dos jurados e a construção de percepções prévias acerca da culpabilidade do acusado, o que representa um risco concreto à aplicação eficaz da presunção de inocência.

Dessa maneira, o estudo demonstrou que é necessário reavaliar os mecanismos de proteção do processo penal frente à nova realidade informacional, buscando respostas que equilibrem a liberdade de expressão com a preservação das demais garantias fundamentais. Logo, medidas como o fomento à educação midiática, a promoção de comunicação institucional responsável e o desenvolvimento de novos mecanismos proporcionais de enfrentamento à desinformação mostram-se soluções factíveis para mitigar os riscos identificados, ao passo que não comprometem o caráter democrático do Tribunal do Júri.

Além disso, ressalta-se que a presente pesquisa não teve intenção de esgotar o tema, tendo em vista a constante evolução das tecnologias digitais e da dinâmica informacional na sociedade contemporânea. Deste modo, o estudo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca dos impactos da desinformação digital sobre o Tribunal do Júri, sugerindo o desenvolvimento de pesquisas futuras para a análise empírica da influência das redes sociais na formação da convicção dos jurados e à avaliação da efetividade de medidas jurídicas, educativas e tecnológicas voltadas à preservação da presunção de inocência e da imparcialidade do julgamento popular.

Por fim, é importante pontuar que a manutenção da legitimidade do julgamento popular depende da capacidade do sistema jurídico de adaptar-se às mudanças sociais e tecnológicas, garantindo que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença sejam efetivamente baseadas nos elementos probatórios produzidos em juízo e não nas narrativas moldadas no ambiente digital. Portanto, a harmonia entre a liberdade informacional e as garantias processuais mostra-se condição indispensável à realização de uma justiça penal compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

A POLÊMICA em torno da nova série sobre Amanda Knox, condenada e absolvida na Itália pelo assassinato de uma colega. **G1 Pop & Arte**. Rio de Janeiro, 23 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2025/08/23/a-polemica-em-torno-da-nova-serie-sobre-amanda-knox-condenada-e-absolvida-na-italia-pelo-assassinato-de-uma-colega.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2026.

ALEXANDRE Nardoni: Como a menina Isabella foi morta pelo pai e a madrasta. **O Globo**. Rio de Janeiro, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2024/02/alexandre-nardoni-como-a-menina-isabella-foi-morta-pelo-pai-e-a-madrasta.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. E-book. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 132/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 de abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 de nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 9 de abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Comunicação Social. **Fake News**. In: Manual de Comunicação. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/glossario/fake-news>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, 30 de abril de 2009. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publ>

icacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_130.pdf. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Habeas Corpus nº 85298**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, 29 de março de 2005. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.1:acordao;hc:2005-03-29;85298-3733155>. Acesso em: 27 jan. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/>. Acesso em: 22 out. 2025.

CASO Nardoni: 15 anos após o crime, como estão os condenados pela morte da menina Isabella. **G1 Vale do Paraíba e Região**. São Paulo, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/03/29/caso-nardoni-15-anos-apos-o-crime-como-estao-os-condenados-pela-morte-da-menina-isabella.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2026.

CITRON, Danielle K.; CHESNEY, Robert. Deepfakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security. **California Law Review**, Berkeley, v. 107, n. 6, p. 1753-1800, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3213954. Acesso em: 24 out. 2025. Acesso em: 25 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **#FakeNewsPerigoReal**: Foram boatos iniciados em uma rede social e espalhados por meio de aplicativos de mensagens que mobilizaram pessoas a lincharem uma mulher injustamente. Brasília, 1 abr. 2019. Facebook: cnj.official. Disponível em: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=2683483598391050&set=a.502551124569116>. Acesso em: 2 fev. 2026.

DELBELLO, Gabriel Cotrim Brasil Videira; SILVA, Odi Alexander Rocha da. A (IN)EFETIVIDADE DO DESAFORAMENTO EM CASOS DE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 4909–4929, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.16347. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16347>. Acesso em: 16 maio. 2026.

EDWARDS, Charles *et al.* (org.). **The Cambridge Handbook of Psychology and Legal Decision-Making**. Cambridge: Cambridge University Press, 2024. p. 309-323. DOI: 10.1017/9781009119375.020.

ERRO histórico do jornalismo brasileiro, caso Escola Base completa 30 anos. **UOL**. São Paulo, 2024. 1 imagem. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/28/caso-escola-base-30-anos.htm>. Acesso em: 21 jan. 2026.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Vitória: FENAJ, 2007. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 1 mar. 2026.

FERREIRA JR., Adiva Cardoso; SOUZA, Jennifer Oliveira. Tribunal do Júri: Influência Midiática e a Colisão entre a Liberdade de Imprensa e o Princípio da Presunção de Inocência. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 108–114, 2022. DOI: 10.17921/2448-2129.2022v23n2p108-114. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/10110>. Acesso em: 24 nov. 2025.

HORTA, Ricardo Lins. Por que existem vieses cognitivos na Tomada de decisão Judicial? A contribuição a Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.9, n. 3, p. 83-122, 2019.

INDICIADA e absolvida duas vezes. Amanda Knox. Investigação Criminal Internacional. Publicado pelo canal Investigação Criminal. Direção: Carla Albuquerque. Produção: Luís Guilherme de Sá, Rodrigo Valim e Victor Rios. [S.l.: s. n.], 2024. 1 vídeo (22 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=elCy7QzKivE>. Acesso em: 9 fev. 2026.

INVESTIGAÇÃO Criminal. Caso Fabiane Maria de Jesus. Publicado pelo canal Investigação Criminal. Direção: Carla Albuquerque e Beto Ribeiro. Produção: Camila Coutelo e Gabriella Coutinho. [S. l.: s. n.], 2022. 1 vídeo (68 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5AyxMcYhKEk&t=2569s>. Acesso em: 2 fev. 2026.

JUSTIÇA italiana revoga condenação de Amanda Knox. **O Globo**. Rio de Janeiro, 27 mar. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/justica-italiana-revoga-condenacao-de-amanda-knox-15721083>. Acesso em: 10 fev. 2026.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro. Objetiva, 2012.

LIMA, N. F. W.; SILVEIRA, M. M. da; TONIAL, M. A. D. C. Regulamentação das plataformas de rede social: limites ao direito à liberdade de expressão no espaço social marcado pela desinformação. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. l.], v. 36, n. 162, p. 89–110, 2025. DOI: 10.65674/rev-trf3.v36i162.739. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/739>. Acesso em: 16 maio. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 09 out. 2025.

MICHELS, Camila Cordeiro; CORDAZZO, Karine. A espetacularização do processo penal: reflexos e consequências processuais do populismo penal midiático. **Revista CNJ**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 37–52, 2022. DOI: 10.54829/revistacnj.v6i2.309.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/309>. Acesso em: 16 maio. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>. Acesso em: 22 out. 2025.

O CASO Escola Base. Direção: Paulo Henrique Fontenelle. Produção: Mistika Filmes. [S. l.]: Canal Brasil; HBO Max, 2023. 1 vídeo (182 min.). Disponível em: <https://play.hbomax.com/show/315e4f14-65ec-4e79-a611-a08e3bfe08b8>. Acesso em: 21 jan. 2026.

OLIVEIRA, Hélio Roberto Cabral de. O viés de confirmação na tomada e decisão no âmbito do processo penal brasileiro: o instituto do juiz de garantias como instrumento de desviesamento. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 7, n. 2, p. 47-66, 2021. Disponível em: <https://research.ebsco.com/c/cgrlvm/viewer/pdf/7ss3i4j5jr>. Acesso em: 27 nov. 2025.

OLIVEIRA JR., E. S.; KARASINSKI, M. *Fake news* e responsabilidade ética: uma análise do caso Fabiane Maria de Jesus. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 5, n. 11, p. e9662, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N11-086. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/9662>. Acesso em: 2 fev. 2026.

RODRIGUES, Adriana Alves; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. A influência midiática no Tribunal do júri. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13441>. Acesso em: 25 dez. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Leia a sentença do caso Nardoni**. São Paulo: Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoPrivado/Noticias/Noticia?codigoNoticia=6592>. Acesso em: 27 jan. 2026.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media**. Princeton: Princeton University Press, 2018.

UNESCO. **2/3 of digital content creators do not check their facts before sharing, but want to learn how to do so (UNESCO survey)**. Paris: UNESCO, 2024. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/2/3-digital-content-creators-do-not-check-their-facts-sharing-want-learn-how-do-so-unesco-survey>. Acesso em: 24 out. 2025.

UNESCO. **Guidance for Regulating Digital Platforms**. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: https://www.unesco.org/sites/default/files/medias/fichiers/2023/04/draft2_guidelines_for_regulating_digital_platforms_en.pdf. Acesso em: 21 dez. 2025.

UNESCO. ***Journalism, “Fake News” and Disinformation***. Paris: UNESCO, 2018. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265552>. Acesso em: 21 dez. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)**. Jornal Oficial da União Europeia, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. Acesso em: 9 abr. 2026.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an Interdisciplinary Framework for Research and Policy Making**. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://rm.coe.int/information-disorder-report-november-2017/1680764666>. Acesso em: 08 out. 2025.